

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA N° 35 CELEBRADO ENTRE OS GOVERNOS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE

Sexagésimo Nono Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, em sua condição de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), por um lado, e da República do Chile, por outro, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação Latino- Americana de Integração (ALADI),

TENDO EM VISTA a Resolução MCS-CH N° 01/2024, emanada da XIX Reunião Ordinária da Comissão Administradora do Acordo de Complementação Econômica N° 35, celebrada no dia 26 de novembro de 2024,

CONVÊM EM:

Artigo 1º.- Substituir integralmente o Anexo 13, "Regime de Origem", do Acordo de Complementação Econômica N° 35 pelo Regime de Origem que consta como Anexo e faz parte deste Protocolo.

Artigo 2º.- O presente Protocolo entrará em vigor, bilateralmente entre a República do Chile e cada Estado Parte do MERCOSUL, sessenta (60) dias depois da data em que a Secretaria-Geral da ALADI comunicar aos países signatários o recebimento das notificações da República do Chile e de cada Estado Parte do MERCOSUL informando do cumprimento das disposições legais internas para sua entrada em vigor.

Artigo 3º.- Revogar os seguintes Protocolos Adicionais ao ACE N° 35:

- (a) Quinquagésimo Oitavo Protocolo Adicional;
- (b) Sexagésimo Terceiro Protocolo Adicional;
- (c) Sexagésimo Quinto Protocolo Adicional; e
- (d) Sexagésimo Oitavo Protocolo Adicional.

Artigo 4º.- Não obstante o mencionado no Artigo anterior, os requisitos e certificações exigidos conforme os Protocolos referidos nesse Artigo poderão ser admitidos até seis (6) meses após a entrada em vigor deste Protocolo.

Artigo 5º.- A Secretaria-Geral da ALADI será depositária deste Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos dos países signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos três dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos. (a.): Pelo Governo da República Argentina: Alan Claudio Beraud; Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Antonio José Ferreira Simões; Pelo Governo da República do Paraguai: Didier César Olmedo Adorno; Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: Mario Lubetkin; Pelo Governo da República do Chile: Patricio Morales Fernández.

ACE N° 35

ANEXO 13

REGIME DE ORIGEM

Seção A:

REGRAS DE ORIGEM

Artigo 1

Escopo

O presente Anexo estabelece as normas de origem aplicáveis ao intercâmbio de produtos entre as Partes Signatárias para:

1. qualificação e determinação dos produtos a serem considerados como originários;
2. emissão de provas de origem; e
3. processos de verificação, controle e sanções.

Artigo 2

Âmbito de aplicação

1. As Partes Signatárias aplicarão este Regime de Origem aos produtos sujeitos ao Programa de Liberalização Comercial do Acordo, sem prejuízo de que ele possa ser alterado mediante Resolução da Comissão Administradora do Acordo.

2. Para se beneficiar do Programa de Liberalização, os produtos deverão comprovar o cumprimento dos requisitos de origem, em conformidade com o disposto neste Anexo.

Artigo 3

Definições

Para os efeitos do presente Anexo, entender-se-á por:

Aquicultura: cultivo de organismos cujo ciclo de vida ocorre total ou parcialmente no meio aquático, incluindo peixes, moluscos, crustáceos, outros invertebrados, anfíbios e plantas, inclusive a partir de ovos, alevinos e larvas, por intervenção nos processos de criação ou crescimento, como armazenamento, alimentação ou proteção contra predadores;

Materiais: compreende matérias-primas, insumos, produtos intermediários e partes e peças utilizadas na elaboração dos produtos;

NALADI/SH: identifica a Nomenclatura Tarifária da Associação Latino-Americana de Integração-Sistema Harmonizado;

Posição: refere-se aos primeiros quatro dígitos do Sistema Harmonizado para a Designação e Codificação de Mercadorias ou da Nomenclatura NALADI/SH;

Produto: define o produto elaborado ou obtido;

Salto de posição: mudança da classificação tarifária em nível de quatro dígitos do Sistema Harmonizado para a Designação e Codificação de Mercadorias ou da Nomenclatura NALADI/SH;

Valor dos materiais não originários: valor CIF, ou seu equivalente conforme o meio de transporte utilizado, na importação dos materiais não originários utilizados. Na hipótese de o produtor não ser o importador do material e não conhecer esse valor, deverá ser considerado o primeiro preço comprovável pago pelos materiais.

Para determinar o valor dos materiais não originários para o Paraguai, será considerado como porto de destino qualquer porto marítimo ou fluvial localizado no território das Partes Signatárias, incluindo depósitos e zonas francas.

Autoridades competentes para a aplicação do Regime de origem:

Argentina: Para a emissão dos certificados de origem e para as verificações: **Ministerio de Economía, Secretaría de Industria y Comercio, Subsecretaria de Comercio Exterior ou seu sucessor;**

Brasil: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) ou seu sucessor; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou seu sucessor;

Paraguai: Ministerio de Industria y Comercio, Subsecretaria de Estado de Comercio y Servicios, Dirección de Operaciones de Comercio Exterior ou seu sucessor;

Uruguai: Para a emissão dos certificados de origem: Ministerio de Economía y Finanzas, Política Comercial ou seu sucessor. Para as verificações de origem realizadas pelo Uruguai: Dirección Nacional de Aduanas.

Chile: Subsecretaría de Relaciones Económicas Internacionales. Para a emissão dos certificados de origem: Dirección General de Promoción de Exportaciones (ProChile) ou seus sucessores. Para as verificações de origem realizadas pelo Chile: Servicio Nacional de Aduanas (SNA).

Artigo 4

Qualificação de origem

Serão considerados originários:

1. Os produtos totalmente obtidos ou produzidos em território de uma das Partes Signatárias, conforme o seguinte:
 - (a) minérios extraídos ou obtidos no território de uma ou outra das Partes Signatárias;
 - (b) produtos do reino vegetal colhidos, coletados ou apanhados no território de uma ou outra das Partes Signatárias;
 - (c) animais vivos, nascidos e criados no território de uma ou outra das Partes Signatárias;
 - (d) produtos obtidos de animais vivos, criados no território de uma ou outra das Partes Signatárias;
 - (e) produtos obtidos da caça, caça com armadilha, pesca, aquicultura, colheita ou captura no território de uma ou outra das Partes Signatárias;
 - (f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidas do mar fora do território das Partes por embarcações pesqueiras registradas ou matriculadas em uma Parte e que arvorem a bandeira dessa Parte, ou por embarcações pesqueiras arrendadas ou fretadas por empresas estabelecidas no território de uma das Partes Signatárias;
 - (g) produtos obtidos ou produzidos a bordo de navios-fábrica, exclusivamente a partir de materiais identificados na alínea f), desde que os navios-fábrica estejam registrados ou matriculados em uma Parte e arvorem a bandeira dessa Parte, ou sejam arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território de uma das Partes Signatárias;
 - (h) produtos obtidos do fundo ou do subsolo marinho, fora das águas territoriais de uma Parte, por uma das Partes Signatárias ou uma pessoa de uma das Partes Signatárias, desde que a Parte ou a pessoa tenha direitos para explorar esse fundo ou subsolo marinho;
 - (i) resíduos e desperdícios derivados de:
 - (1) operações de fabricação ou processamento no território de uma ou outra das Partes Signatárias; ou
 - (2) produtos usados, coletados no território de uma ou outra das Partes Signatárias, desde que esses produtos sirvam apenas para a recuperação de matérias-primas e que não possam cumprir o propósito para o qual foram produzidos; ou
 - (j) produtos produzidos no território de uma ou outra das Partes Signatárias, exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas (a) a (i) ou de seus derivados, em qualquer etapa de produção.

2. Os produtos que sejam elaborados integralmente no território de uma ou mais das Partes Signatárias, quando em sua elaboração forem utilizados única e exclusivamente materiais originários das Partes Signatárias.

3. Os produtos elaborados com materiais não originários, desde que resultem de um processo de transformação realizado nos territórios das Partes Signatárias, que lhes confira uma nova individualidade. Esta individualidade está presente no fato de o produto ser classificado em uma posição diferente dos materiais, segundo a nomenclatura NALADI/SH.

4. Caso não possa ser cumprido o estabelecido no inciso 3 anterior, porque o processo de transformação não implica salto de posição na nomenclatura NALADI/SH, bastará que o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais não originários não exceda 40% do valor FOB da exportação do produto.

Para o cálculo, será utilizada a seguinte fórmula: Valor dos materiais não originários (VMNO):

$CIF / FOB \times 100 \leq 40\%$

Onde

CIF: refere-se à soma do valor dos materiais não originários. FOB: refere-se ao valor do produto de exportação.

5. Os produtos resultantes de operações de montagem ou ensamblagem realizadas dentro do território de uma das Partes Signatárias, apesar de cumprir o salto de posição, utilizando materiais não originários, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo desses materiais não exceda 40% do valor FOB do produto.

6. Os produtos que atendam aos requisitos específicos, conforme o Artigo 8 (Requisitos específicos de origem).

7. Para os produtos incluídos no Apêndice N° 2 deste Anexo, a República do Chile concederá à República do Paraguai um regime diferenciado até 31.12.2038. Esse prazo será prorrogado por cinco anos, sucessivamente, salvo se a República do Paraguai ou a República do Chile comunicarem sua intenção de extinguir ou de modificar sua vigência, pelo menos nove meses antes de sua expiração.

Artigo 5

Tolerâncias

1. Um produto será considerado originário se o valor de todos os materiais não originários utilizados em sua produção, que não cumprirem com a mudança correspondente de classificação tarifária, não exceder 10% do valor FOB do produto, desde que a porcentagem do valor máximo de materiais não originários que possa conter a regra de origem desse produto não se ultrapasse mediante aplicação deste parágrafo.

2. Ademais, o parágrafo 1 não se aplicará aos produtos compreendidos nos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado que estejam nos Apêndices N° 1, N° 2 e N° 3.

Artigo 6

Operações insuficientes

Não serão considerados originários os produtos resultantes de operações ou de processos realizados no território das Partes Signatárias, por meio dos quais adquiram a forma final na qual serão comercializados, desde que nessas operações ou processos sejam utilizados exclusivamente materiais não originários que consistam em:

- (a) manipulações destinadas a garantir a preservação dos produtos, como: aeração, ventilação, refrigeração, congelamento, adição de substâncias, remoção de partes danificadas;
- (b) desempacotamento, sacudida, descascamento, debulha, maceração, secagem, extração, classificação, seleção, fracionamento, lavagem ou limpeza, pintura e recorte;
- (c) formação de jogos ou sortidos de produtos;
- (d) embalagem, envasilhamento ou reenvasilhamento;
- (e) divisão ou reunião de fardo ou pacotes;
- (f) colocação de marcas, etiquetas ou sinais distintivos similares nos produtos ou em seus recipientes;
- (g) misturas de materiais, diluição em água ou em outras substâncias, dosagem, sempre que as características dos produtos obtidos não sejam essencialmente diferentes das características dos materiais que foram misturados;
- (h) reunião, ensamblagem ou montagem de partes e peças para constituir um produto completo;
- (i) sacrifício de animais; e
- (j) acumulação de duas ou mais destas operações.

Artigo 7

Pacotes, recipientes e materiais de embalagem

1. Os recipientes e os materiais de embalagem de apresentação de um produto, quando classificados com o produto neles contido, não serão levados em conta para decidir se todos os materiais não originários utilizados na elaboração do produto atendem aos requisitos de origem.
2. Não obstante o parágrafo anterior, quando o produto estiver sujeito a um requisito de valor máximo para os materiais não originários, o valor dos recipientes e materiais de embalagem será considerado como originário ou não originário, conforme o caso, para fins de cálculo do valor máximo dos materiais não originários do produto.
3. Os contêineres e os materiais de embalagem utilizados exclusivamente para o transporte de um produto não serão levados em conta para determinar sua origem.

Artigo 8

Requisitos específicos de origem

1. As Partes Signatárias poderão concordar em estabelecer requisitos específicos nos casos em que os critérios estabelecidos nos incisos 3, 4 e 5 do Artigo 4 (Qualificação de origem) forem considerados insuficientes para qualificar a origem de um produto ou grupo de produtos.
2. Esses requisitos específicos excluirão a aplicação dos critérios estabelecidos nos incisos 3, 4 e 5 do Artigo 4 (Qualificação de origem).
3. Os produtos com requisitos específicos estão listados nos Apêndices N°1, N°2 e N°3.

Artigo 9

Estabelecimento de requisitos específicos de origem

1. Tanto para estabelecer os requisitos específicos de origem referidos no Artigo 8º (Requisitos específicos de origem) quanto para alterá-los, a Comissão Administradora do Acordo, quando for o caso, tomará como base, individual ou conjuntamente, os seguintes elementos:
 - I. Materiais empregados na produção:
 - (a) Matérias-primas:
 - i) matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial
 - ii) matérias-primas principais (b)Partes ou peças:
 - i) parte ou peça que confira ao produto sua característica final
 - ii) partes ou peças principais
 - iii) porcentagem que representam as partes ou peças em relação ao valor total
 - (c) Outros materiais.
 - II. Processo de transformação ou de elaboração utilizado.
 - III. Proporção do valor dos materiais importados não originários em relação ao valor total do produto.
2. Para os efeitos do exercício das faculdades referidas neste Artigo, qualquer uma das Partes Signatárias deverá apresentar à Comissão Administradora uma solicitação fundamentada, fornecendo os respectivos antecedentes.

Artigo 10

Acumulação

1. Os materiais originários de qualquer uma das Partes Signatárias que forem incorporados à produção de produtos no território da outra Parte Signatária serão considerados originários do território desta última.
2. A Comissão Administradora analisará a incorporação de mecanismos que permitam a acumulação de origem com terceiros países não signatários deste Acordo, a pedido de uma ou mais Partes Signatárias. Ademais, resolverá os termos e mecanismos para a implementação da acumulação com países não participantes.

Artigo 11

Trânsito e não alteração dos produtos

1. Os produtos originários para os quais se solicita tratamento tarifário preferencial em uma Parte serão os mesmos produtos enviados pela Parte exportadora. Não devem ser alterados ou transformados de nenhuma maneira, nem submetidos a operações que não sejam aquelas realizadas para preservar sua condição, adicionar ou colocar marcas, etiquetas, selos ou qualquer documentação para assegurar o cumprimento dos requisitos internos da Parte importadora, antes de serem declarados aptos para tratamento tarifário preferencial.
2. O trânsito, armazenamento ou transbordo podem ocorrer em um país não Parte, desde que permaneçam sob controle aduaneiro desse país não Parte.
3. Os parágrafos 1 e 2 serão considerados cumpridos, a menos que a autoridade aduaneira da Parte importadora tenha razões para acreditar o contrário. Nesse caso, a autoridade aduaneira da Parte importadora poderá solicitar ao importador que forneça evidências apropriadas de cumprimento, que podem ser apresentadas por qualquer meio, incluindo documentos de transporte contratuais, como os conhecimentos de embarque ou qualquer outra evidência.

Artigo 12

Terceiro operador

Poderá ser aceita a intervenção de um ou de mais terceiros operadores das Partes Signatárias ou de terceiros países, desde que atendidas as disposições do Apêndice N° 5 (Instrutivo de preenchimento do formulário do certificado de origem) e do Apêndice N° 7 (Instruções para a emissão de uma declaração de origem).

Seção B

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À ORIGEM

Artigo 13

Solicitação de tratamento tarifário preferencial

1. O importador que solicitar tratamento tarifário preferencial conforme este Regime com base em uma prova de origem deverá:
 - (a) declarar no documento de importação, de acordo com o disposto pela legislação aduaneira da Parte Signatária importadora, que o produto qualifica como originário;
 - (b) ter em seu poder a prova de origem no momento de fazer a declaração referida na alínea *a*), de acordo com o disposto pela legislação aduaneira da Parte Signatária importadora;
 - (c) apresentar a prova de origem e os documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Artigo 11 (Trânsito e não alteração dos produtos) no momento do despacho, ou quando a autoridade aduaneira da Parte Signatária importadora assim o exigir.

Artigo 14

Prova de origem

1. A prova de origem é o documento que comprova que os produtos cumprem com o estabelecido neste regime e que permite solicitar um tratamento tarifário preferencial ao abrigo deste Acordo.
2. As Partes Signatárias disporão que o cumprimento do estabelecido neste regime possa ser comprovado com uma das seguintes modalidades de prova de origem:
 - (a) um certificado de origem emitido pela autoridade competente de uma Parte, de acordo com o Artigo 17 (Certificado de origem);
 - (b) uma Declaração de origem preenchida por um exportador ou produtor estabelecido em uma Parte, de acordo com o Artigo 19 (Declaração de origem).
3. As condições e os mecanismos para a implementação da alínea *b*) acima serão acordados bilateralmente através de um instrumento que será incorporado a este regime por meio de um Protocolo Adicional ao ACE N° 35.
4. No caso do MERCOSUL, para suas importações, a prova de origem será apresentada em original. No caso do Chile, para suas importações, poderá ser aceita em cópia, de acordo com suas normas.
5. Quando um exportador ou produtor, em seu território, tiver fornecido uma prova de origem e tomar conhecimento de que ela contém ou se baseia em informações incorretas que possam afetar o caráter originário do produto, deverá notificar, por escrito e sem demora, a toda pessoa a quem forneceu a referida prova de origem e à autoridade competente da Parte Signatária exportadora, quando for o caso. O disposto anteriormente é sem prejuízo da negação da preferência tarifária e da aplicação de sanções que correspondam de acordo com a legislação da Parte Signatária exportadora ou importadora.

Artigo 15

Exceção à prova de origem

Não obstante o disposto no Artigo 14 (Prova de origem), a autoridade aduaneira da Parte Signatária importadora não exigirá a apresentação da prova de origem quando sua legislação nacional assim o dispuser.

Artigo 16

Validade da prova de origem

1. A prova de origem deverá ser emitida dentro dos 180 dias contados a partir da data de emissão da fatura comercial.
2. A prova de origem terá um prazo de validade de 12 meses contados a partir da data de sua emissão.
3. O prazo estabelecido no parágrafo anterior ficará suspenso pelo tempo em que o produto estiver amparado em regime suspensivo de importação ou durante seu armazenamento em zona franca ou área aduaneira especial por um prazo que não exceda três anos, desde que não se altere seu caráter originário e que se encontre sob controle aduaneiro.

Artigo 17

Certificado de origem

1. O certificado de origem deverá satisfazer os seguintes requisitos:
 - (a) ser emitido por entidades certificadoras habilitadas de acordo com o Artigo 18 (Entidades Certificadoras);
 - (b) descrever os produtos em detalhe suficiente para possibilitar sua identificação;
 - (c) ser preenchido e assinado conforme o instrutivo do Apêndice 5 (Instrutivo de preenchimento do formulário do certificado de origem).
2. Os certificados de origem e outros documentos relativos à certificação de origem em formato digital terão a mesma validade jurídica e idêntico valor que os emitidos em papel, desde que:
 - (a) sejam emitidos e assinados eletronicamente, de acordo com as respectivas legislações das Partes Signatárias, por entidades e funcionários devidamente habilitados pelas Partes Signatárias, tomando como referência as especificações técnicas, os procedimentos e demais parâmetros estabelecidos pela Associação Latino-Americana de Integração (doravante, ALADI), incluindo suas atualizações, ou
 - (b) sejam emitidos e assinados eletronicamente, de acordo com as respectivas legislações das Partes Signatárias, por entidades e funcionários devidamente habilitados pelas Partes Signatárias para esses efeitos, e que sua habilitação, especificações técnicas, procedimentos e demais parâmetros que tenham sido acordados bilateralmente entre essas Partes Signatárias.
3. O certificado de origem em papel deverá se ajustar ao formato estabelecido no Apêndice N° 4 (Certificado de origem do ACE N° 35). Para o caso do certificado de origem digital, sua estrutura deverá conter os campos indicados nesse Apêndice.

Artigo 18

Entidades Certificadoras

1. A emissão dos certificados de origem ficará a cargo das autoridades competentes das Partes Signatárias para produtos originários nessas Partes Signatárias, as quais poderão delegar a emissão dos certificados a outros órgãos públicos ou a entidades privadas, que atuem em jurisdição nacional, estadual ou provincial. A autoridade competente em cada Parte Signatária será responsável pelo controle da emissão dos certificados de origem.
2. Cada Parte Signatária informará à ALADI, para publicação em seu site, sobre os órgãos públicos ou entidades privadas habilitadas para emitir certificados de origem, assim como sobre as modificações que ocorrerem em relação às autoridades competentes.
3. O registro de entidades certificadoras habilitadas para a emissão de certificados de origem e das respectivas firmas credenciadas será aquele que estiver vigente na ALADI.

4. Na delegação de competência para a emissão dos certificados de origem, as autoridades competentes levarão em consideração a representatividade, a capacidade técnica e a idoneidade das entidades privadas para a prestação desse serviço.

A declaração de origem deverá ser preenchida pelo exportador ou pelo produtor estabelecido na Parte Signatária exportadora para produtos originários dessa Parte Signatária, em uma fatura ou em qualquer outro documento assinado pelo produtor ou exportador, que contenha as informações mínimas conforme o Apêndice Nº 6 (Informações mínimas para a declaração de origem).

Artigo 20

Declaração juramentada de origem

1. A declaração juramentada de origem (doravante, DJO) é uma declaração juramentada, assinada pelo produtor final, que deverá indicar as características e os componentes do produto e os processos de sua elaboração, e conter os antecedentes necessários que demonstrem de forma documental que o produto cumpre com as disposições deste regime. A declaração deverá ser elaborada conforme Apêndice Nº 8 (Instrutivo de preenchimento da declaração juramentada de origem). Caso o exportador seja outro diferente do produtor final, poderá assinar a DJO, desde que ela possua todas as informações requeridas no referido Apêndice.

2. Caso a prova de origem seja um certificado de origem, toda solicitação de emissão perante a entidade certificadora deverá ser precedida por uma DJO, a qual deverá ser apresentada com uma antecedência suficiente para cada solicitação de certificação. As entidades não poderão emitir certificados de origem sem contar com uma DJO que sustente a emissão.

3. No caso de produtos para os quais o processo e os materiais componentes não tenham sido alterados, a declaração juramentada poderá ter uma validade de 12 meses, contados a partir da data de sua emissão.

Artigo 21

Conservação dos registros em que se baseiam as provas de origem

1. Todos os registros necessários que respaldem a emissão de provas de origem por parte das entidades certificadoras, exportadores e produtores, conforme corresponda, deverão permanecer arquivados durante um período de três anos a partir da data de sua emissão.

2. No caso das entidades certificadoras, o arquivo deverá incluir, também, todos os antecedentes relativos ao certificado emitido e à DJO, assim como as retificações que tenham sido emitidas.

3. No caso dos exportadores e produtores, o arquivo deverá incluir, entre outros, os registros relacionados com:

- (a) compra, custo, valor, envio e pagamento do produto exportado;
- (b) compra, custo, valor e pagamento de todos os materiais utilizados na produção do bem exportado;
- (c) a produção do produto na forma em que foi exportado, e
- (d) contrato de terceirização de serviço, se for o caso.

4. Caso a legislação nacional da Parte importadora não contemple uma disposição específica, os importadores deverão conservar a prova de origem e demais registros relacionados com a importação do produto por um período mínimo de três anos a partir da solicitação de preferência tarifária.

Artigo 22

Controle das provas de origem

As administrações aduaneiras se ajustarão ao disposto no Apêndice Nº 9 deste regime (Instrutivo para o controle da prova de origem pelas administrações aduaneiras).

Artigo 23

Abertura de verificação de origem

1. Sem prejuízo da apresentação de uma prova de origem nas condições estabelecidas por este regime, a autoridade competente da Parte Signatária importadora poderá, em caso de dúvida fundamentada, ou como resultado da aplicação de um método de avaliação de risco, realizar uma verificação de origem com a finalidade de fiscalizar a autenticidade da prova questionada e a veracidade das informações que nela constam, ou para determinar se o produto qualifica como um produto originário, sem prejuízo da aplicação das correspondentes legislações nacionais em matéria de ilícitos aduaneiros.

2. A verificação de origem poderá abranger um período de até três anos corridos.

Artigo 24

Procedimentos para a verificação de origem

1. Para fins da verificação de origem, a autoridade competente da Parte Signatária importadora poderá realizar os procedimentos previstos a seguir:

- (a) requerer informações e cópia da documentação à entidade certificadora ou ao produtor ou exportador, se for o caso, com o fim de constatar a autenticidade e a veracidade das informações contidas na prova de origem;
- (b) requerer informações, incluindo os registros referidos no Artigo 21 (Conservação dos registros em que se baseiam as provas de origem), ao exportador ou ao produtor, a fim de constatar que um produto qualifica como originário;
- (c) realizar visitas às instalações do produtor ou do exportador, com o objetivo de examinar os processos produtivos e as instalações utilizadas na elaboração do produto em questão, assim como os registros referidos no Artigo 21 (Conservação dos registros em que se baseiam as provas de origem), ou
- (d) implementar outros procedimentos que acordarem as Partes Signatárias envolvidas no caso sujeito a verificação.

Artigo 25

Garantia para preservar os interesses fiscais

1. Após iniciada a verificação de origem, a autoridade competente da Parte Signatária importadora não interromperá os trâmites de importação do produto, assim como de novas importações referentes a produtos idênticos do mesmo exportador ou produtor, podendo, no entanto, exigir a prestação de garantia, em qualquer uma de suas modalidades, para preservar os interesses fiscais, como condição prévia para o desembaraço aduaneiro desses produtos.

2. O valor da garantia, quando esta for exigida, não poderá superar um valor equivalente ao dos ônus vigentes para esse produto, se este for importado de terceiros países, conforme a legislação da Parte Signatária importadora.

3. Se a verificação não for concluída em um prazo de 150 dias, a garantia será liberada, sem prejuízo da continuidade da verificação.

4. O cômputo do prazo referido no parágrafo anterior será suspenso durante as prorrogações dos prazos previstos nos artigos 26 (Solicitação de informações e cópia de documentação à autoridade certificadora ou ao produtor ou exportador) e 27 (Solicitação de informações e registros em que se baseiam as provas de origem ao produtor ou exportador), se estas forem aplicáveis. Em caso de adiamento da visita prevista no Artigo 28 (Visita de verificação), o cômputo do referido prazo será suspenso desde a data da visita disposta pela Parte Signatária importadora na notificação inicial até a data de realização da visita.

5. Concluída a verificação com a qualificação de origem do produto, a garantia será liberada em um prazo não superior a 30 dias.

Artigo 26

Solicitação de informações e cópia de documentação à autoridade certificadora ou ao produtor ou exportador

1. Para efeitos de comprovar a autenticidade e veracidade da prova de origem, o pedido de informação e da cópia da documentação referida na alínea a) do Artigo 24 (Procedimentos para a verificação de origem), basear-se-á nos registros e documentos disponíveis nas entidades certificadoras ou dos produtores ou exportadores, conforme o caso.

2. O pedido de informação e cópia da documentação será feito especificando de forma clara e concreta as razões que justificam as dúvidas quanto à autenticidade do certificado ou à veracidade de seus dados. Tais pedidos serão realizados à entidade certificadora ou ao produtor ou exportador, conforme o caso, dando início à abertura da verificação com a confirmação do recebimento por parte destes. Esses pedidos serão comunicados simultaneamente à autoridade competente da Parte Signatária exportadora e ao importador.

3. A entidade certificadora da Parte Signatária exportadora, ou o produtor ou exportador, conforme o caso, deverá fornecer as informações e documentações solicitadas em um prazo de 30 dias contados a partir da data de recebimento da respectiva solicitação.

4. A entidade certificadora da Parte Signatária exportadora ou o produtor ou exportador, conforme o caso, poderá prorrogar o prazo estabelecido no parágrafo anterior por mais 15 dias adicionais, devendo comunicar nesse caso sua opção à Parte Signatária importadora antes do vencimento do prazo original.

Artigo 27

Solicitação de informações e registros em que se baseiam as provas de origem ao produtor ou exportador

1. Para constatar que um produto qualifica como originário, será feita uma solicitação ou questionário de acordo com a alínea (b) do Artigo 24 (Procedimentos para a verificação de origem) ao produtor ou exportador, os quais deverão confirmar o recebimento da referida solicitação ou questionário. Dessa forma, será iniciada a abertura da verificação, quando for o caso. Tal solicitação ou questionário será comunicado simultaneamente à autoridade competente da Parte Signatária exportadora e ao importador.

2. O exportador ou produtor deverá fornecer as informações e documentações requeridas ou o questionário completo em um prazo de 30 dias a partir da data de recebimento da referida solicitação ou questionário.

3. A pedido por escrito do exportador ou produtor dentro do prazo mencionado no parágrafo anterior, a autoridade competente da Parte Signatária importadora concederá ao exportador ou produtor a prorrogação do prazo solicitado, desde que não exceda 60 dias. Caso seja necessário um prazo maior, a autoridade competente da Parte Signatária importadora poderá considerar uma nova prorrogação.

Artigo 28

Visita de verificação

1. Para realizar uma visita de verificação de acordo com a alínea (c) do Artigo 24 (Procedimentos para a verificação de origem), a autoridade competente da Parte Signatária importadora deverá notificar o produtor ou exportador, os quais deverão confirmar o recebimento. Dessa forma, será iniciada a abertura da verificação, quando for o caso. A notificação será transmitida simultaneamente à autoridade competente da Parte Signatária exportadora e ao importador.

2. Ademais, a autoridade competente da Parte Signatária importadora deverá obter o consentimento, por escrito, do exportador ou do produtor cujas instalações devem ser visitadas.

3. A notificação mencionada neste Artigo deverá incluir:

- (a) o nome do exportador ou do produtor cujas instalações deverão ser visitadas;
- (b) o nome da entidade emissora do certificado de origem, quando for o caso;
- (c) a data, a duração estimativa e o local da visita de verificação proposta;
- (d) o alcance da visita de verificação proposta, incluindo referência específica ao produto objeto da verificação; e
- (e) os nomes dos participantes que realizarão a visita de verificação, com a indicação do órgão ou entidade que representam.

4. O exportador ou produtor poderá solicitar uma única vez, dentro de 15 dias após receber a notificação mencionada neste Artigo, o adiamento da visita de verificação proposta por um prazo não superior a 30 dias a partir da data de recebimento da notificação.

Artigo 29

Participação de especialistas em visita de verificação

1. A autoridade competente da Parte Signatária exportadora e a entidade certificadora, quando for o caso, poderão acompanhar a visita realizada pela autoridade competente da Parte Signatária importadora.

2. A visita realizada pela autoridade competente da Parte Signatária importadora poderá incluir a participação de especialistas que atuarão na condição de observadores. Os especialistas deverão ser identificados previamente, ser neutros e não ter interesses na verificação. A Parte Signatária exportadora poderá negar a participação desses especialistas quando eles representarem os interesses das empresas ou entidades envolvidas na verificação.

3. Os especialistas que participarem da visita deverão manter a confidencialidade e reserva da documentação e informações que chegarem ao seu conhecimento no âmbito da verificação de origem respectiva.

Artigo 30

Resultado da visita

1. Concluída a visita, os participantes assinarão uma Ata para deixar constância de que foi realizada conforme as condições estabelecidas neste Anexo. Ademais, deverão constar da Ata as seguintes informações:

- (a) data e endereço do local onde foi realizada a visita;
- (b) identificação das provas de origem que deram início à verificação;
- (c) identificação do produto específico em questão;

- (d) identificação dos participantes, indicando órgão ou entidade que representam, e
- (e) relatório da visita.

2. As informações contidas na Ata mencionada no parágrafo anterior terão o caráter de informação confidencial, de acordo com o disposto no Artigo 34 (Confidencialidade).

Artigo 31

Resultado da verificação de origem

1. Quando a autoridade competente da Parte Signatária importadora determinar, como resultado preliminar de uma verificação de origem, que o produto não se qualifica como originário, deverá notificar por escrito ao exportador ou produtor e à autoridade competente da Parte Signatária exportadora sobre sua intenção de negar o tratamento tarifário preferencial do produto.

2. A notificação referida no parágrafo anterior estabelecerá um prazo não inferior a 30 dias para que possam fornecer comentários por escrito ou informações adicionais que serão analisadas pela autoridade competente da Parte Signatária importadora antes de concluir a verificação.

3. A autoridade competente da Parte Signatária importadora deverá notificar ao importador, exportador ou produtor e à autoridade competente da Parte Signatária exportadora sobre a conclusão da verificação. Caso o produto não se qualifique como originário, será notificada a medida adotada em relação à origem do produto, expondo os motivos que determinaram tal decisão.

4. Concluída a verificação com a desqualificação da origem do produto, serão aplicados os ônus correspondentes a esse produto como se fosse importado de terceiros países e serão aplicadas as sanções previstas na legislação vigente em cada Parte Signatária.

5. Se no resultado da verificação for constatado um erro no critério invocado no certificado de origem, a autoridade competente da Parte Signatária exportadora poderá aplicar as sanções previstas em seu ordenamento jurídico interno à entidade emissora do certificado de origem em questão.

Artigo 32

Denegação do tratamento tarifário preferencial

1. A Parte importadora poderá denegar uma solicitação de tratamento tarifário preferencial para um produto que seja objeto de uma verificação de origem se:

- (a) for determinado que o produto não se qualifica para tratamento tarifário preferencial;
- (b) as informações ou documentação solicitadas à entidade certificadora ou ao produtor ou exportador não forem fornecidas dentro do prazo estipulado, ou se a resposta não contiver informações ou documentação suficientes para determinar a autenticidade ou a veracidade da prova de origem questionada;
- (c) o exportador ou produtor do produto não mantiver registros ou documentação relevantes para determinar a origem do produto ou negar acesso a tais registros ou documentação;
- (d) o exportador ou produtor não fornecer as informações e documentações solicitadas nem responder devidamente ao questionário dentro dos prazos estabelecidos no Artigo 24 (Procedimentos para a Verificação de Origem);
- (e) o exportador ou produtor não conceder seu consentimento por escrito para realizar uma visita de verificação dentro do prazo de 15 dias contados a partir do recebimento da notificação prevista no Artigo 28 (Visita de verificação);
- (f) for apresentada uma DJO conforme previsto no Artigo 20 (Declaração juramentada de origem) sustentando a prova de origem objeto da verificação, que seja incompleta, incorreta ou inexacta;
- (g) for apresentada uma prova de origem falsa ou adulterada;
- (h) o exportador e produtor não for localizado, para fins da verificação de origem, no endereço constante da prova de origem, ou em novo endereço que o exportador ou produtor tiver notificado à Parte importadora, ou
- (i) o importador, exportador ou produtor não cumprir outro dos requisitos estabelecidos neste Anexo.

Artigo 33

Tratamento das importações posteriores

1. Nos casos de desqualificação da origem do produto, a autoridade competente da Parte Signatária importadora poderá denegar o tratamento preferencial para o desembaraço aduaneiro de novas importações referentes ao produto idêntico e do mesmo produtor, até que se demonstre que foram modificadas as condições para considerá-lo originário nos termos do disposto neste Anexo.

2. Uma vez que a autoridade competente da Parte Signatária exportadora tiver enviado as informações recebidas do produtor ou exportador que demonstrariam que foram modificadas as condições para que o produto seja considerado originário nos termos do disposto pelo Anexo, a autoridade competente da Parte Signatária importadora terá 60 dias, a partir da data de recebimento de tais informações, para comunicar uma decisão a esse respeito, ou até um máximo de 90 dias no caso em que seja necessária uma nova visita de verificação in loco nas instalações do produtor, conforme Artigo 28 (Visita de verificação).

Artigo 34

Confidencialidade

1. Cada Parte Signatária manterá, de acordo com suas leis, a confidencialidade das informações coletadas em virtude deste Anexo e protegerá essas informações de divulgações que possam prejudicar a posição competitiva de uma pessoa à qual se refere a informação.
2. Cada Parte Signatária garantirá que as informações coletadas em virtude deste Anexo não sejam utilizadas para fins diferentes da administração ou execução de determinações de origem e questões aduaneiras, exceto com a autorização da pessoa ou Parte Signatária que forneceu as informações.
3. Não obstante o disposto no parágrafo 2, a Parte Signatária importadora poderá utilizar ou divulgar as informações coletadas em virtude deste Anexo em qualquer procedimento administrativo, judicial ou jurisdicional iniciado por incumprimento da legislação aduaneira ou tributária.

Artigo 35

Prazo do procedimento de verificação

1. A autoridade competente da Parte Signatária importadora deverá concluir a verificação em um prazo não superior a 12 meses contados a partir de sua abertura.
2. O cômputo do prazo referido no parágrafo anterior será suspenso durante as prorrogações dos prazos previstos nos artigos 26 (Solicitação de informações e cópia de documentação à autoridade certificadora ou ao produtor ou exportador) e 27 (Solicitação de informações e registros em que se baseiam as provas de origem ao produtor ou exportador), se estas forem aplicáveis. Em caso de adiamento da visita prevista no Artigo 28 (Visita de verificação), o cômputo do referido prazo será suspenso desde a data da visita disposta pela Parte Signatária importadora na notificação inicial até a data de realização da visita.

Artigo 36

Notificações e comunicações

1. Para os efeitos da verificação de origem, as comunicações ou notificações da autoridade competente da Parte Signatária importadora ao exportador, produtor, importador ou, quando for o caso, à entidade certificadora serão consideradas válidas se realizadas no endereço de contato estabelecido na prova de origem por meio de carta registrada, mensageria internacional, correio eletrônico ou outros meios fidedignos que confirmem seu recebimento.
2. Entender-se-á que houve confirmação do recebimento uma vez que o destinatário da comunicação tiver realizado qualquer ação para conhecer seu conteúdo.
3. Se não houver confirmação do recebimento dentro dos próximos sete dias corridos após o envio, entender-se-á como notificado.
4. A autoridade competente da Parte Signatária importadora poderá efetuar as notificações ou comunicações ao exportador ou produtor, referidas no parágrafo 1, por intermédio da autoridade competente da Parte Signatária exportadora, que deverá enviar, assim que possível, à autoridade competente da Parte Signatária importadora, uma cópia do recebimento pelo exportador ou produtor.
5. Os prazos referidos na verificação de origem serão computados a partir da data de recebimento da comunicação ou notificação respectiva.

Artigo 37

Responsabilidades das entidadesificadoras

1. Quando for comprovado que as provas de origem emitidas não estão de acordo com as disposições contidas neste Anexo ou suas normas complementares, ou quando verificada a falsificação ou adulteração da prova de origem, o país importador dos produtos amparados por essas provas poderá adotar as sanções que considerar apropriadas para preservar seu interesse fiscal ou econômico.
2. As entidadesificadoras de origem serão corresponsáveis com o solicitante no que diz respeito à autenticidade dos dados contidos no certificado de origem e na declaração mencionada no Artigo 20 (Declaração juramentada de origem), no âmbito da competência que lhes foi delegada.
3. Essa responsabilidade não poderá ser imputada quando uma entidade emissora demonstrar ter emitido o certificado de origem com base em informações falsas fornecidas pelo solicitante, o que está fora das práticas usuais de controle a seu cargo.

Artigo 38

Devolução de tarifas aduaneiras

No caso do Chile, nos casos em que não tiver sido solicitado tratamento tarifário preferencial para um produto importado que qualifique como originário, o importador, em prazo não superior a seis meses contados a partir da data da importação, poderá solicitar a devolução das tarifas aduaneiras pagas por não ter sido concedido tratamento tarifário preferencial ao produto, desde que a solicitação seja acompanhada de:

- (a) uma declaração por escrito manifestando que o produto qualificava como originário no momento da importação;
- (b) o Certificado de Origem original; e
- (c) qualquer documentação adicional relacionada à importação do produto, conforme exigido pela autoridade aduaneira.

Artigo 39

Discrepâncias e erros de forma

No caso de serem detectados erros na confecção da prova de origem ou se esta não cumprir com as disposições estabelecidas neste regime, a Administração Aduaneira determinará se aceitará a prova de origem nessas condições ou se a prova de origem deverá ser substituída por outra que não contenha erros ou contravenções a este regime, conforme estabelecido no Apêndice Nº 9 (Instrutivo para o controle da prova de origem pelas administrações aduaneiras).

Artigo 40

Suspensão e inabilitação

1. Sem prejuízo das sanções penais correspondentes segundo a legislação das Partes Signatárias, poderá ser denegada a emissão de certificados de origem para o mesmo produto, por um prazo máximo de até 18 meses, quando for comprovado que as informações contidas na declaração prevista no Artigo 20 (Declaração juramentada de origem) são falsas.
2. Em caso de descumprimento das disposições estabelecidas neste Anexo, ou se na prova de origem ou em seus antecedentes forem detectadas falsificação, adulteração ou qualquer outra circunstância que cause prejuízo fiscal ou econômico, as Partes Signatárias poderão adotar as sanções correspondentes conforme sua legislação.

Artigo 41**Prazos**

Todos os prazos contidos neste regime correspondem a dias corridos.

APÊNDICE Nº 1**REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM**

Este Apêndice contém os requisitos de origem para os produtos em cuja elaboração sejam utilizados materiais não originários das Partes Signatárias.

N	NALADI/SH 2012	DESCRIÇÃO NALADI/SH 2012	OBSERVAÇÕES	REQUISITO ESPECÍFICO DE ORIGEM
1	401	Leite e creme de leite, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.		Deverão ser elaborados a partir do leite fresco produzido nas Partes Signatárias.
2	402	Leite e creme de leite, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.		Deverão ser elaborados a partir do leite fresco produzido nas Partes Signatárias.
3	403	Leitelho, leite e creme de leite coalhados, iogurte, quefir e outros leites e cremes de leite fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau.		Deverão ser elaborados a partir do leite fresco produzido nas Partes Signatárias.
4	404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.		Deverão ser elaborados a partir do leite fresco produzido nas Partes Signatárias.
5	405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de espalhar (pasta de barrar) de produtos provenientes do leite.	Exceto pasta de espalhar (pasta de barrar) de produtos provenientes do leite.	Deverão ser elaborados a partir do leite fresco produzido nas Partes Signatárias.
6	406	Queijos e queijão.	Exceto queijos em pó do código 0406.20.	Deverão ser elaborados a partir do leite fresco produzido nas Partes Signatárias.
7	0406.20	Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo.	Queijos em pó.	Deverão ser elaborados a partir do leite fresco produzido nas partes signatárias, podendo, no entanto, utilizar queijo não originário em até 10% do valor FOB do produto.
8	7141000	Raízes de mandioca.	Congeladas.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
9	7142000	Batatas-doces.	Congeladas.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
10	7149000	Outros.	Congeladas.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
11	11010000	Farinhas de trigo ou mistura de trigo com centeio (méteil).		Elaborado a partir de trigo ou mistura de trigo com centeio produzido no território dos países signatários.
12	11052000	Flocos, grânulos e pellets.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
13	1107	Malte, mesmo torrado.		Elaborada a partir de cevada produzida no território dos países signatários.
14	12122900	Outros.	Congeladas.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
15	12122100	Próprias para a alimentação humana.	Congeladas.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
16	1507	Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.		Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
17	1508	Óleo de amendoim e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.		Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
18	15111000	Óleo em bruto.		Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
19	15121910	De girassol.		Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
20	15122900	Outros.		Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
21	15132110	De amêndoas de palma (palmiste).		Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
22	16042099	Outros.	Exclusivamente para surimi.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
23	17021100	Que contenham, em peso, 99 % ou mais de lactose, expresso em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca.		Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
24	17021900	Outros.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
25	18069090	Outros.	Leite modificado, com um conteúdo de cacau superior ou igual a 5% e inferior a 10% em peso, calculado sobre uma base totalmente desengordurada.	Deverão ser elaborados a partir do leite fresco produzido nas Partes Signatárias.
26	18069090	Outros.	Doce de leite, com um conteúdo de cacau superior ou igual a 5% e inferior a 10% em peso, calculado sobre uma base totalmente desengordurada.	Deverão ser elaborados a partir do leite fresco produzido nas Partes Signatárias.
27	19019040	Doce de leite.		Deverão ser elaborados a partir do leite fresco produzido nas Partes Signatárias.
28	19019090	Outros.	Leite modificado.	Deverão ser elaborados a partir do leite fresco produzido nas Partes Signatárias.
29	1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
30	19042000	Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos.	Preparações de tipo "Müslí" a partir de flocos de cereais não torrados.	Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
31	1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
32	20011000	Pepinos e pepininhos (cornichons).		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
33	20019010	Azeitonas.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
34	20019020	Milho doce.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
35	20019040	Cebolas.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
36	20019090	Outros.	Exceto palmitos.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
37	20021000	Tomates inteiros ou em pedaços.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
38	20041000	Batatas.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
39	20049010	Ervilhas (Pisum sativum).		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
40	20049020	Aspargos.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
41	20049030	Espinafres.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
42	20049090	Outros.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
43	20051000	Produtos hortícolas homogeneizados.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
44	20052000	Batatas.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
45	20054000	Ervilhas (Pisum sativum).		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
46	20055100	Feijões em grãos.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
47	20055900	Outros.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
48	20056000	Aspargos.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
49	20057000	Azeitonas.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
50	20058000	Milho doce (Zea mays var. saccharata).		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
51	20059100	Brotos de bambu.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
52	20059910	Alcachofras.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
53	20059920	Pepinos.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
54	20059990	Outros.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
55	20060030	Produtos hortícolas; outras partes de plantas.	Legumes e produtos hortícolas.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
56	20071000	Preparações homogeneizadas.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
57	20079110	Doces, geleias e marmeladas.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
58	20079190	Outros.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
59	20079922	De figo.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
60	20079923	De marmelo.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
61	20079929	Outros.	Exceto de goiaba.	Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
62	20081100	Amendoins.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
63	20081911	Castanha de caju.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
64	20081919	Outros.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
65	20081990	Outros.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
66	20082010	Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
67	20082090	Outros.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
68	20083010	Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
69	20083090	Outros.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
70	20084010	Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
71	20084090	Outros.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
72	20085010	Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
73	20085090	Outros.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.

74	20086010	Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
75	20086090	Outros.	Excluídas cerejas- ácidas, exceto com álcool.	Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
76	20087090	Outros.	Com álcool.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
77	20088010	Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
78	20088090	Outros.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
79	20089300	Airelas vermelhas (Vaccinium macrocarpon Vaccinium oxycoccos, Vaccinium vitis-idaea).		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
80	20089710	Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
81	20089790	Outros.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
82	20089900	Outros.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
83	20095000	Suco (sumo) de tomate.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
84	20097100	Com valor Brix não superior a 20.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
85	20097900	Outros.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
86	20098100	Airelas vermelhas (Vaccinium macrocarpon Vaccinium oxycoccos, Vaccinium vitis-idaea).		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
87	20098910	De frutas.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
88	20098920	De produtos hortícolas.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
89	20099000	Misturas de sucos (sumos).		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
90	21050000	Sorvetes, mesmo que contenham cacau.		Deverão ser elaborados a partir do leite fresco produzido nas Partes Signatárias.
91	22011010	Águas minerais, mesmo gaseificadas.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
92	22011090	Outros.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
93	22019010	Água.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
94	22019020	Gelo e neve.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
95	22021000	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
96	22029000	Outras.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
97	22030000	Cervejas de malte.		Elaborada com malte produzida a partir da cevada originária dos países signatários.
98	Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos.	Exceto os códigos 2815.11.00, 2815.12.00, 2833.29.20, 2836.99.12 e 2847.00.00.	Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45% ou reação química.
99	2815.11.00	Sólido.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%, desde que cumpra com uma reação química.
100	2815.12.00	Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica).		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%, desde que cumpra com uma reação química.
101	2833.29.20	De cromo.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%, desde que cumpra com uma reação química.
102	2836.99.12	De amônio comercial e outros carbonatos de amônio.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%, desde que cumpra com uma reação química.
103	2847.00.00	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%, desde que cumpra com uma reação química.
104	Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45% ou reação química.
105	30061090	Outros.	Barreiras antiaderentes de tecido de malha.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
106	30069100	Barreiras antiaderentes de tecido de malha.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
107	33062000	Fios utilizados para limpar os espaços interdentes (fios dentais).		Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
108	34011110	Sabões.		No caso de sabões elaborados com óleo de amêndoa de palma, esse azeite deve ser originário dos países signatários.
109	34011910	Sabões.		No caso de sabões elaborados com óleo de amêndoa de palma, esse azeite deve ser originário dos países signatários.
110	3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína.		Deverão ser elaborados a partir do leite fresco produzido nas Partes Signatárias.
111	37011000	Para raios X.		O processo de emulsificação fotossensível sobre a base deverá ser efetuado no território dos países signatários.
112	37013000	Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm.		O processo de emulsificação fotossensível sobre a base deverá ser efetuado no território dos países signatários.
113	37019900	Outras.		O processo de emulsificação fotossensível sobre a base deverá ser efetuado no território dos países signatários.
114	37021000	Para raios X.		O processo de emulsificação fotossensível sobre a base deverá ser efetuado no território dos países signatários.
115	37023900	Outras.	Exceto filmes fotográficos de revelação e copiagem instantâneas.	O processo de emulsificação fotossensível sobre a base deverá ser efetuado no território dos países signatários.
116	37024200	De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, exceto para fotografia a cores (policromo).	Exceto filmes fotográficos de revelação e copiagem instantâneas.	O processo de emulsificação fotossensível sobre a base deverá ser efetuado no território dos países signatários.
117	37024300	De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m.	Exceto filmes fotográficos de revelação e copiagem instantâneas.	O processo de emulsificação fotossensível sobre a base deverá ser efetuado no território dos países signatários.
118	37024400	De largura superior a 105 mm e comprimento não superior a 610 m.	Exceto filmes fotográficos de revelação e copiagem instantâneas.	O processo de emulsificação fotossensível sobre a base deverá ser efetuado no território dos países signatários.
119	37029800	De largura superior a 35 mm.		O processo de emulsificação fotossensível sobre a base deverá ser efetuado no território dos países signatários.
120	37031011	Para fotografia a cores (policromo).		O processo de emulsificação fotossensível sobre a base deverá ser efetuado no território dos países signatários.
121	37031019	Outros.		O processo de emulsificação fotossensível sobre a base deverá ser efetuado no território dos países signatários.
122	37032010	Papéis ou cartões.		O processo de emulsificação fotossensível sobre a base deverá ser efetuado no território dos países signatários.
123	37039010	Papéis ou cartões.		O processo de emulsificação fotossensível sobre a base deverá ser efetuado no território dos países signatários.
124	3808	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.		Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 45%.
125	38220012	Em suporte.	Em suporte de plásticos.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
126	38220020	Materiais de referência certificados.	Em suporte de plásticos.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
127	39161010	De polietileno.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
128	39161090	Outros.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
129	39162010	De poli (cloreto de vinila).		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
130	39162020	De copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
131	39162090	Outros.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
132	39169010	De celulose ou de seus derivados químicos.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
133	39169020	De polímeros da posição 39.13.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
134	39169090	Outros.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
135	39171010	De proteínas endurecidas.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
136	39171020	De plásticos celulósicos.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
137	39172110	De polietileno.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
138	39172190	Outros.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
139	39172210	De polipropileno.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
140	39172290	Outros.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
141	39172300	De polímeros de cloreto de vinila.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
142	39172900	De outros plásticos.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
143	39173100	Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
144	39173200	Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
145	39173300	Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
146	39173900	Outros.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
147	39174000	Acessórios.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
148	39181010	Revestimentos para pisos.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
149	39181090	Outros.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
150	39189010	Revestimentos para pisos.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.

151	39189090	Outros.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
152	39191000	Em rolos de largura não superior a 20 cm.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
153	39199000	Outras.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
154	39201010	De polietileno.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
155	39201090	Outras.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
156	39202010	De propileno.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
157	39202090	Outras.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
158	39204910	De poli (cloreto de vinila).		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
159	39204990	Outras.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
160	39207100	De celulose regenerada.		Impressos e laminagens sobre filmes de polietileno, polipropileno, mono ou biorientado ou P.V.C, produzidos no território dos países signatários.
161	39211100	De polímeros de estireno.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
162	39221000	Banheiras, boxes para chuveiros, pias e lavatórios.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
163	39222000	Assentos e tampas, de sanitários.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
164	39229010	Caixas de descarga para sanitários.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
165	39229090	Outros.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
166	39231000	Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
167	39232100	De polímeros de estireno.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
168	39232900	De outros plásticos.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
169	39234000	Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
170	39235000	Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
171	39239000	Outros.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
172	39241000	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
173	39249010	Artigos de higiene ou de toucador.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
174	39249090	Outros.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
175	39251000	Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
176	39252000	Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
177	39253000	Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artefatos semelhantes, e suas partes.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
178	39259000	Outros.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
179	39261000	Artigos de escritório e artigos escolares.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
180	39262000	Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes).		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
181	39263000	Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
182	39264000	Estatuetas e outros objetos de ornamentação.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
183	39269000	Outras.	Absorventes, tampões higiênicos e artigos semelhantes.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
184	40101100	Reforçadas apenas com metal.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
185	40101200	Reforçadas apenas com matérias têxteis.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
186	40101910	Reforçadas apenas com plásticos.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
187	40101990	Outras.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
188	40103100	Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
189	40103200	Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
190	40103300	Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
191	40103400	Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
192	40103500	Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
193	40103600	Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
194	40103900	Outras.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
195	40111000	Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida).		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
196	40112000	Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
197	40113000	Dos tipos utilizados em veículos aéreos.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
198	40114000	Dos tipos utilizados em motocicletas.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
199	40115000	Dos tipos utilizados em bicicletas.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
200	40116100	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
201	40116200	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61 cm.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
202	40116300	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro superior a 61 cm.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
203	40116900	Outros.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
204	40119200	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
205	40119300	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61 cm.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
206	40119400	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro superior a 61 cm.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
207	40119900	Outros.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
208	40129010	Flaps.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
209	40131000	Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida), ônibus ou caminhões.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
210	40132000	Dos tipos utilizados em bicicletas.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
211	40139000	Outras.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
212	48022000	Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou eletrossensíveis.	Rolos de largura não superior a 15 cm - folhas com um lado não superior a 15 cm - folhas com um lado superior a 15 cm e o outro não superior a 36 cm.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
213	48024000	Papel próprio para fabricação de papéis de parede.	Rolos de largura não superior a 15 cm - folhas com um lado não superior a 15 cm - folhas com um lado superior a 15 cm e o outro não superior a 36 cm.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
214	48025400	De peso inferior a 40 g/m2.	Rolos de largura não superior a 15 cm - folhas com um lado não superior a 15 cm - folhas com um lado superior a 15 cm e o outro não superior a 36 cm.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
215	48025500	De peso igual ou superior a 40 g/m2, mas não superior a 150 g/m2, em rolos.	Em rolos de largura não superior a 15 cm.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
216	48025600	De peso igual ou superior a 40 g/m2, mas não superior a 150 g/m2, em folhas com um lado não superior a 435 mm e o outro não superior a 297 mm, quando não dobradas.	Folhas com um lado não superior a 15 cm - folhas com um lado superior a 15 cm e o outro não superior a 36 cm.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
217	48025700	Outros, de peso igual ou superior a 40 g/m2, mas não superior a 150 g/m2.	Folhas com um lado não superior a 15 cm - folhas com um lado superior a 15 cm e o outro não superior a 36 cm.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
218	48025800	De peso superior a 150 g/m2.	Rolos de largura não superior a 15 cm - folhas com um lado não superior a 15 cm - folhas com um lado superior a 15 cm e o outro não superior a 36 cm.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
219	48026100	Em rolos.	Em rolos de largura não superior a 15 cm.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
220	48026200	Em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas.	Folhas com um lado não superior a 15 cm - folhas com um lado superior a 15 cm e o outro não superior a 36 cm.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
221	48026900	Outros.	Folhas com um lado não superior a 15 cm - folhas com um lado superior a 15 cm e o outro não superior a 36 cm.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.

222	48101310	De peso não superior a 150 g/m2.	Papel e cartão impressos, estampados ou perfurados, em: - rolos de largura não superior a 15 cm. Exceto papel-diagrama para aparelhos registradores.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
223	48101320	De peso superior a 150 g/m2.	Papel e cartão impressos, estampados ou perfurados, em: - rolos de largura não superior a 15 cm. Exceto papel-diagrama para aparelhos registradores.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
224	48101410	De peso não superior a 150 g/m2.	Papel e cartão impressos, estampados ou perfurados, em: - folhas com um lado não superior a 15 cm - folhas com um lado superior a 15 cm e o outro não superior a 36 cm. Exceto papel- diagrama para aparelhos registradores.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
225	48101420	De peso superior a 150 g/m2.	Papel e cartão impressos, estampados ou perfurados, em: - folhas com um lado não superior a 15 cm - folhas com um lado superior a 15 cm e o outro não superior a 36 cm. Exceto papel- diagrama para aparelhos registradores.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
226	48101910	De peso não superior a 150 g/m2.	Papel e cartão impressos, estampados ou perfurados, em: - folhas com um lado não superior a 15 cm - folhas com um lado superior a 15 cm e o outro não superior a 36 cm. Exceto papel- diagrama para aparelhos registradores.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
227	48101920	De peso superior a 150 g/m2.	Papel e cartão impressos, estampados ou perfurados, em: - folhas com um lado não superior a 15 cm - folhas com um lado superior a 15 cm e o outro não superior a 36 cm. Exceto papel- diagrama para aparelhos registradores.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
228	48102200	Papel cuchê leve (L.W.C. - lightweight coated).	Rolos de largura não superior a 15 cm - folhas com um lado não superior a 15 cm - folhas com um lado superior a 15 cm e o outro não superior a 36 cm. Exceto papel- diagrama para aparelhos registradores.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
229	48102900	Outros.	Papel e cartão impressos, estampados ou perfurados em: - rolos de largura não superior a 15 cm - folhas com um lado não superior a 15 cm - folhas com um lado superior a 15 cm e o outro inferior o igual a 36 cm. Exceto papel- diagrama para aparelhos registradores.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
230	48103100	Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso não superior a 150 g/m2.	Rolos de largura não superior a 15 cm - folhas com um lado não superior a 15 cm - folhas com um lado superior a 15 cm e o outro não superior a 36 cm.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
231	48103200	Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso superior a 150 g/m2.	Rolos de largura não superior a 15 cm - folhas com um lado não superior a 15 cm - folhas com um lado superior a 15 cm e o outro não superior a 36 cm. Exceto: - cartões para mecanismo Jacquard e semelhantes.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
232	48103900	Outros.	Rolos de largura não superior a 15 cm - folhas com um lado não superior a 15 cm - folhas com um lado superior a 15 cm e o outro não superior a 36 cm. Exceto: - cartões para mecanismo Jacquard e semelhantes.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
233	48109200	De camadas múltiplas.	Rolos de largura não superior a 15 cm - folhas com um lado não superior a 15 cm - folhas com um lado superior a 15 cm e o outro não superior a 36 cm. Exceto: - cartões para mecanismo Jacquard e semelhantes.	Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
234	48109900	Outros.	Rolos de largura não superior a 15 cm - folhas com um lado não superior a 15 cm - folhas com um lado superior a 15 cm e o outro não superior a 36 cm. Exceto: - cartões para mecanismo Jacquard e semelhantes.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
235	48111000	Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados.	Rolos de largura não superior a 15 cm - folhas com um lado não superior a 15 cm - folhas com um lado superior a 15 cm e o outro não superior a 36 cm.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
236	48114100	Autoadesivos.	Em rolos de largura não superior a 15 cm.	Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
237	48114900	Outros.	Em rolos de largura não superior a 15 cm.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
238	48115100	De peso superior a 150 g/m2.	Em rolos de largura não superior a 15 cm - folhas com um lado não superior a 15 cm - folhas com um lado superior a 15 cm e o outro não superior a 36 cm.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
239	48115900	Outros.	Rolos de largura não superior a 15 cm - folhas com um lado não superior a 15 cm - folhas com um lado superior a 15 cm e o outro não superior a 36 cm.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
240	48116000	Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou glicerol.	Rolos de largura não superior a 15 cm - folhas com um lado não superior a 15 cm - folhas com um lado superior a 15 cm e o outro não superior a 36 cm.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
241	48119000	Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose.	Rolos de largura não superior a 15 cm - folhas com um lado não superior a 15 cm - folhas com um lado superior a 15 cm e o outro não superior a 36 cm. Exceto: - cartões para mecanismo Jacquard e semelhantes.	Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
242	48162000	Papel autocopiativo.		Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
243	48169090	Outros.	Exceto estênceis completos.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
244	4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes- postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência.		Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
245	48191000	Caixas de papel ou cartão, ondulados.		Valor máximo de materiais não originários de 45%.
246	48192000	Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não ondulados.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
247	48193000	Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
248	48194000	Outros sacos; bolsas e cartuchos.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
249	4820	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluindo os formulários em blocos tipo manifold, mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono, de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão.		Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
250	4821	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não.		Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
251	48239090	Outros.	Exceto: Cartões não perfurados, mesmo em bandas, para máquinas de cartões perfuradas - revestimentos para pisos (pavimentos), com suporte de papel ou cartão.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
252	49070000	Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando- se a ter curso legal no país em que têm, ou terão, um valor facial reconhecido; papel selado; papéis- moeda; cheques; certificados de ações ou de obrigações e títulos semelhantes.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
253	49090010	Cartões postais.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
254	49090090	Outras.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
255	49100000	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos- calendários para desfolhar.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
256	49111090	Outros.		Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
257	49119900	Outros.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
258	5111	Tecidos de lã cardada ou de pelos finos cardados.		Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
259	5112	Tecidos de lã cardada ou de pelos finos penteados.		Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
260	51130000	Tecidos de pelos grosseiros ou de crina.		Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
261	5205	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) que contenham pelo menos 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.		Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
262	5206	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) que contenham menos de 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.		Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.

263	5208	Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m2.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
264	5209	Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m2.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
265	5210	Tecidos de algodão que contenham menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m2.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
266	5211	Tecidos de algodão que contenham menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200 g/m2.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
267	5212	Outros tecidos de algodão.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
268	5309	Tecidos de linho.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
269	5310	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
270	5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
271	5401	Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para venda a retalho.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
272	5402	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
273	5403	Fios de filamentos artificiais (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos artificiais de título inferior a 67 decitex.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
274	5406	Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais (exceto linhas para costurar), acondicionadas para venda a retalho.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
275	5407	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
276	55032000	De poliésteres.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
277	5512	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85%, em peso, destas fibras.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
278	5513	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m2.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
279	5514	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m2.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
280	5515	Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
281	5516	Tecidos de fibras artificiais descontínuas.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
282	5601	Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas (ouates); fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (tontisses), nós e bolotas de matérias têxteis.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
283	5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
284	5603	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
285	5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
286	5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
287	5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 56.05 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (chenille); fios denominados "de cadeia" (chainette).	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
288	5607	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
289	5608	Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
290	56090000	Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos noutras posições.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
291	5701	Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
292	5702	Tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis, tecidos, não tufados nem flocados, mesmo confeccionados, incluindo os tapetes denominados Kelim ou Kilim, Schumacks ou Soumak, Karamanie e tapetes semelhantes tecidos a mão.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
293	5703	Tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
294	5704	Tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
295	57050000	Tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis, mesmo confeccionados.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
296	5801	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (chenille), exceto os artefatos das posições 58.02 ou 58.06.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
297	5802	Tecidos atalhados, exceto os artefatos da posição 58.06; tecidos tufados, exceto os artefatos da posição 57.03.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
298	5803	Tecidos em ponto de gaze, exceto os artefatos da posição 58.06.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
299	5804	Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos, para aplicar, exceto os produtos das posições 60.02 a 60.06.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
300	5805	Tapeçarias tecidas a mão (gênero gobelino, Flandres, Aubusson, Beauvais e semelhantes) e tapeçarias feitas a agulha (por exemplo, em petit point, ponto de cruz), mesmo confeccionadas.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
301	5806	Fitas, exceto os artefatos da posição 58.07; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizadas e colados (bolducs).	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
302	5807	Etiquetas, emblemas e artefatos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
303	5808	Tranças em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, exceto de malha; borlas, pompons e artefatos semelhantes.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
304	5809	Tecidos de fios de metal e tecidos de fios metálicos ou de fios têxteis metalizados da posição 56.05, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
305	5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
306	58110000	Artefatos têxteis matelassês em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento ou estofamento, acolchoados por qualquer processo, exceto os bordados da posição 58.10.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
307	5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entreteias e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefatos de uso semelhante.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
308	5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom viscose.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
309	5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 59.02.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
310	5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pisos (pavimentos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
311	59050000	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
312	5906	Tecidos com borracha, exceto os da posição 59.02.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
313	59070000	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
314	59080000	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.

315	59090000	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias.		Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
316	59100000	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias.		Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
317	5911	Produtos e artefatos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente Capítulo.		Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
318	6001	Veludos e pelúcias (incluindo os tecidos denominados de "felpa longa" ou "pelo comprido" e tecidos atalhados), de malha.		Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
319	6002	Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 60.01.		Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
320	6003	Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, exceto os das posições 60.01 e 60.02.		Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
321	6004	Tecidos de malha de largura superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 60.01.		Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
322	6005	Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 60.01 a 60.04.		Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
323	6006	Outros tecidos de malha.		Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
324	6101	Sobretudos, japons, gabões, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de malha, de uso masculino, exceto os artefatos da posição 61.03.		Elaborados a partir de fios produzidos no território dos países signatários.
325	6102	Mantôs, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de malha, de uso feminino, exceto os artefatos da posição 61.04.		Elaborados a partir de fios produzidos no território dos países signatários.
326	6103	Ternos, conjuntos, paletôs, calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) (exceto de banho), de malha, de uso masculino.		Elaborados a partir de fios produzidos no território dos países signatários.
327	6104	Tailleurs, conjuntos, blazers, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) (exceto de banho), de malha, de uso feminino.		Elaborados a partir de fios produzidos no território dos países signatários.
328	6105	Camisas de malha, de uso masculino.		Elaborados a partir de fios produzidos no território dos países signatários.
329	6106	Camisas, blusas, blusas chemisiers, de malha, de uso feminino.		Elaborados a partir de fios produzidos no território dos países signatários.
330	6107	Cuecas, ceroulas, camisolões, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino.		Elaborados a partir de fios produzidos no território dos países signatários.
331	6108	Combinações, anáguas, calcinhas, camisolas, pijamas, déshabillés, roupões de banho, penhoares e semelhantes, de malha, de uso feminino.		Elaborados a partir de fios produzidos no território dos países signatários.
332	6109	Camisetas, incluindo as interiores, de malha.		Elaborados a partir de fios produzidos no território dos países signatários.
333	6110	Suéteres, pulôveres, cardigãs, coletes e artigos semelhantes, de malha.		Elaborados a partir de fios produzidos no território dos países signatários.
334	6111	Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebês.		Elaborados a partir de fios produzidos no território dos países signatários.
335	6112	Abrigos para esporte, macacões e conjuntos de esqui, maiôs, biquínis, shorts (calções) e sungas de banho, de malha.		Elaborados a partir de fios produzidos no território dos países signatários.
336	6113	Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 59.03, 59.06 ou 59.07.		Elaborados a partir de fios produzidos no território dos países signatários.
337	6114	Outro vestuário de malha.		Elaborados a partir de fios produzidos no território dos países signatários.
338	6115	Meias-calças, meias acima do joelho, meias até o joelho e artigos semelhantes, incluindo as meias-calças, meias acima do joelho e meias até o joelho, de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo), de malha.		Elaborados a partir de fios produzidos no território dos países signatários.
339	6116	Luvras, mitenes e semelhantes, de malha.		Elaborados a partir de fios produzidos no território dos países signatários.
340	6117	Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha.		Elaborados a partir de fios produzidos no território dos países signatários.
341	62011100	De lã ou de pelos finos.		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
342	62011300	De fibras sintéticas ou artificiais.		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
343	62019100	De lã ou de pelos finos.		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
344	62019300	De fibras sintéticas ou artificiais.		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
345	62021100	De lã ou de pelos finos.		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
346	62021300	De fibras sintéticas ou artificiais.		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
347	62029100	De lã ou de pelos finos.		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
348	62029300	De fibras sintéticas ou artificiais.		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.

349	62031100	De lã ou de pelos finos.		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
350	62031200	De fibras sintéticas.		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
351	62032300	De fibras sintéticas.		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
352	62032920	De lã ou de pelos finos.		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
353	62033100	De lã ou de pelos finos.		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
354	62033300	De fibras sintéticas.		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
355	62034100	De lã ou de pelos finos.		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
356	62034300	De fibras sintéticas.		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
357	62041100	De lã ou de pelos finos.		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
358	62041300	De fibras sintéticas.		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
359	62042100	De lã ou de pelos finos.		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
360	62042300	De fibras sintéticas.		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
361	62043100	De lã ou de pelos finos.		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
362	62043300	De fibras sintéticas.		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
363	62044100	De lã ou de pelos finos.		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
364	62044300	De fibras sintéticas.		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
365	62045100	De lã ou de pelos finos.		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
366	62045300	De fibras sintéticas.		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.

367	62046100	De lã ou de pelos finos.	Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
368	62046300	De fibras sintéticas.	Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
369	6205	Camisas de uso masculino.	Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
370	6206	Camisas, blusas, blusas chemisiers, de uso feminino.	Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
371	6207	Camisetas interiores, cuecas, ceroulas, camisolões, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino.	Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
372	6208	Corpetes, combinações, anáguas, calcinhas, camisolas, pijamas, déshabillés, roupões de banho, penhoares e artefatos semelhantes, de uso feminino.	Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
373	62093000	De fibras sintéticas.	Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
374	62099020	De lã ou de pelos finos.	Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
375	6210	Vestuário confeccionado com as matérias das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07.	Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
376	62113300	De fibras sintéticas ou artificiais.	Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
377	62113910	De lã ou de pelos finos.	Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
378	62114910	De lã ou de pelos finos.	Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
379	62114300	De fibras sintéticas ou artificiais.	Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
380	6212	Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefatos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha.	Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
381	6213	Lenços de assoar e de bolso.	Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
382	6214	Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenês, cachecóis, mantilhas, véus e artefatos semelhantes.	Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
383	6215	Gravatas, gravatas-borboletas e plastrons.	Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
384	62160000	Luvas, mitenes e semelhantes.	Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
385	6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 62.12.	Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
386	6301	Cobertores e mantas.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
387	6302	Roupas de cama, mesa, tocador ou cozinha.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
388	6303	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores; sanefas.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
389	6304	Outros artefatos para guarnição de interiores, exceto da posição 94.04.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
390	6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
391	6306	Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas a vela ou para carros a vela; artigos para acampamento.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
392	6307	Outros artefatos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
393	63080000	Sortidos constituídos por cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou artefatos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
394	6310	Trapos, cordéis, cordas e cabos de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefatos inutilizados.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
395	64011000	Calçados com biqueira protetora de metal.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
396	64019200	Cobrindo o tornozelo, mas não o Joelho.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
397	64019910	Cobrindo o Joelho.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
398	64019990	Outros.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
399	64021200	Calçados para esqui e para surfe de neve.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
400	64021900	Outros.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
401	64022000	Calçados com parte superior em tiras ou correias, fixados à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
402	64029110	Calçados com biqueira protetora de metal.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
403	64029190	Outros.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
404	64029910	Calçados com biqueira protetora de metal.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
405	64029990	Outros.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
406	64031200	Calçados para esqui e para surfe de neve.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
407	64031910	Com sola exterior de couro natural ou reconstituído.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
408	64031990	Outros.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
409	64032000	Calçados com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
410	64034010	Com sola exterior de couro natural ou reconstituído.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
411	64034090	Outros.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
412	64035100	Cobrindo o Joelho.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
413	64035900	Outros.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
414	64039110	Com sola de madeira, desprovidos de palmilhas e de biqueira protetora de metal.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
415	64039190	Outros.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
416	64039910	Com sola de madeira, desprovidos de palmilhas e de biqueira protetora de metal.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
417	64039990	Outros.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
418	64041100	Calçados para esporte; calçados para tênis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
419	64041900	Outros.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
420	64042000	Calçados com sola exterior de couro natural ou reconstituído.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
421	64051010	Com sola exterior de madeira ou de cortiça.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
422	64051020	Com sola exterior de borracha ou plástico.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
423	64051030	Com sola exterior de couro natural ou reconstituído.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
424	64051040	Com sola exterior de outras matérias.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
425	64052010	Com sola exterior de madeira ou de cortiça.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
426	64052020	Com sola exterior de outras matérias.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
427	64059010	Com sola exterior de borracha ou plástico.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
428	64059020	Com sola exterior de couro natural ou reconstituído.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
429	64059030	Com sola exterior de madeira ou de cortiça.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
430	64059040	Com sola exterior de outras matérias.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
431	6406	Partes de calçados (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefatos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artefatos semelhantes, e suas partes.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
432	65069100	De borracha ou de plástico.	Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
433	70052920	Com espessura superior a 10 mm.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
434	70071110	Curvo.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
435	70071190	Outros.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
436	70071910	Curvo.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
437	70071990	Outros.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
438	70072110	Curvo.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
439	70072190	Outros.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
440	70072910	Curvo.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
441	70072990	Outros.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
442	70091000	Espelhos retrovisores para veículos.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
443	70099100	Não emoldurados.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
444	70099200	Emoldurados.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
445	70133700	Outros.	De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5x10-6 por Kelvin, entre 0°C e 300°C, exceto copos (incluídas as taças). Valor máximo de materiais não originários de 40%.

446	70134200	De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 x 10-6 por Kelvin, entre 0° C e 300° C.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
447	70140000	Artefatos de vidro para sinalização e elementos de óptica de vidro (exceto os da posição 70.15), não trabalhados opticamente.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
448	7208	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários.
449	7209	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários.
450	7210	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários.
451	7211	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários.
452	7212	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários.
453	7213	Fio-máquina de ferro ou aço não ligado.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários.
454	7214	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluindo as que tenham sido submetidas a torção após laminação.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários.
455	7215	Outras barras de ferro ou aço não ligado.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários.
456	7216	Perfis de ferro ou aço não ligado.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários.
457	7217	Fios de ferro ou aço não ligado.		Salto de posição, exceto das posições 7206 a 7217.
458	7218	Aço inoxidável em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados de aço inoxidável.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários.
459	7219	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários.
460	7220	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários.
461	72210000	Fio-máquina de aço inoxidável.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários.
462	7222	Barras e perfis, de aço inoxidável.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários.
463	72230000	Fios de aço inoxidável.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários.
464	7224	Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados, de outras ligas de aço.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários.
465	7225	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários.
466	7226	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários.
467	7227	Fio-máquina de outras ligas de aço.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários.
468	7228	Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado.		Salto de posição, exceto das posições 7224 a 7229.
469	7229	Fios de outras ligas de aço.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários.
470	7301	Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários.
471	7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: trilhos, contratrilhos e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, talas de junção, coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários.
472	73030000	Tubos e perfis ocos, de ferro fundido.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários.
473	7304	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço.		Devem ser produzidos a partir de produtos incluídos na posição 7206, 7207, 7218 ou 7224, fundidos e moldados ou colocados nas Partes Signatárias.
474	7305	Outros tubos (por exemplo, soldados ou rebitados), de seção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço.	Exceto tubos exclusivamente para canos, elaborados com soldadura longitudinal contínua por resistência elétrica, de diâmetro superior a 590 mm e inferior a 630 mm.	Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários.
475	7306	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo, soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários.
476	7307	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas), de ferro fundido, ferro ou aço.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários.
477	7308	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balastradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.		Valor máximo de materiais não originários de 45%.
478	73090000	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários.
479	7310	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.		Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 45%.
480	7311	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários.
481	7312	Cordas, cabos, tranças, lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
482	7313	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários.
483	7314	Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
484	7315	Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários.
485	73160000	Âncoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários.
486	73170000	Tachas, pregos, percevejos, escápolas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários.
487	7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (incluindo as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários.
488	7319	Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de crochê, furadores para bordar e artefatos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários.
489	7320	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários.
490	7321	Aquecedores de ambiente, caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), churrasqueiras (grelhadores), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.		Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.

491	7322	Radiadores para aquecimento central, não elétricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluindo os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não elétricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.		Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
492	73231000	Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários.
493	73239100	De ferro fundido, não esmaltados.		Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
494	73239200	De ferro fundido, esmaltados.		Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
495	73239310	Artefatos de cozinha e suas partes.		Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
496	73239390	Outros.		Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
497	73239410	Artefatos de cozinha e suas partes.		Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
498	73239490	Outros.		Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
499	73239910	Artefatos de cozinha e suas partes.		Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
500	73239990	Outros.		Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
501	73251000	De ferro fundido, não maleável.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
502	73259100	Esferas e artefatos semelhantes, para moinhos.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
503	73259900	Outras.		Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
504	73261100	Esferas e artefatos semelhantes, para moinhos.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
505	73261900	Outras.		Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
506	73262000	Obras de fio de ferro ou aço.		Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
507	73269000	Outras.		Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 45%.
508	76071900	Outras.		Impressos ou laminagens sobre foil de alumínio, produzidos no território dos países signatários.
509	76072000	Em suporte.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
510	82071300	Com parte operante de ceramais (cermets).		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
511	82071900	Outras, incluindo as partes.		Valor máximo de materiais não originários de 45%.
512	82072000	Fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
513	82073000	Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
514	82074010	Dados para tarraxa.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
515	82074020	Fieiras.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
516	82074090	Outros.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
517	82075000	Ferramentas de furar.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
518	82076000	Ferramentas de mandrilar ou de brochar.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
519	82077000	Ferramentas de fresar.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
520	82078000	Ferramentas de tornear.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
521	82079000	Outras ferramentas intercambiáveis.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
522	83011000	Cadeados.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
523	83012000	Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
524	83013000	Fechaduras dos tipos utilizados em móveis.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
525	83014010	Fechaduras.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
526	83014020	Ferrolhos.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
527	83015000	Fechos e armações com fecho, com fechadura.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
528	83016000	Partes.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
529	83017000	Chaves apresentadas isoladamente.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
530	83021000	Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras).		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
531	83022000	Rodízios.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
532	83023000	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
533	83024100	Para construções.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
534	83024200	Outros, para móveis.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
535	83024900	Outros.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
536	83025000	Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
537	83026000	Fechos automáticos para portas.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
538	83081000	Grampos, colchetes e ilhoses.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
539	83082000	Rebites tubulares ou de haste fendida.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
540	83089000	Outras, incluindo as partes.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
541	83091000	Cápsulas de coroa.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
542	83099000	Outros.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
543	83100000	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, exceto os da posição 94.05.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
544	8401	Reatores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reatores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
545	8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água superaquecida".		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
546	8403	Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 84.02.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
547	8404	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 (por exemplo, economizadores, superaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
548	8405	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
549	8406	Turbinas a vapor.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
550	8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (motores de explosão).		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
551	8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel).		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
552	8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
553	8410	Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
554	8411	Turboreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
555	8412	Outros motores e máquinas motrizes.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
556	8413	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.	Exceto bombas utilizadas nas piscinas da posição 95.06.	Valor máximo de materiais não originários de 45%.
557	8414	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
558	8415	Máquinas e aparelhos de ar- condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
559	8416	Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
560	8417	Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não elétricos.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
561	8418	Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar- condicionado da posição 84.15.		Valor máximo de materiais não originários de 45%.
562	8419	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.	Exceto partes de ferramentas eletromecânicas com motor elétrico incorporado, de uso manual.	Valor máximo de materiais não originários de 45%.
563	8420	Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
564	8421	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.	Exceto aparelhos para filtrar ou depurar água e suas partes, utilizados em piscinas da posição 95.06.	Valor máximo de materiais não originários de 45%.

565	8422	Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termorretrátil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas.	Exceto ferramentas eletromecânicas com motor elétrico incorporado, de uso manual.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
566	8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças usinadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
567	8424	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
568	8425	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
569	84264100	De pneumáticos.		Valor máximo de materiais não originários de 45%.
570	84269100	Próprios para serem montados em veículos rodoviários.		Valor máximo de materiais não originários de 45%.
571	8427	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
572	8428	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).		Valor máximo de materiais não originários de 45%.
573	8429	Bulldozers, angledozeres, niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados.		Valor máximo de materiais não originários de 45%.
574	8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves.		Valor máximo de materiais não originários de 45%.
575	8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.		Valor máximo de materiais não originários de 45%.
576	8432	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados ou para campos de esporte.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
577	8433	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
578	8434	Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
579	8435	Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sucos (sumos) de frutas ou bebidas semelhantes.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
580	8436	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
581	8437	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto dos tipos utilizados em fazendas.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
582	8438	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, exceto as máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais.		Valor máximo de materiais não originários de 45%.
583	8439	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
584	8440	Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluindo as máquinas de costurar cadernos.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
585	8441	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
586	8442	Máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto as máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65), para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos).		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
587	8443	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios.	Exceto os códigos 8443.31.00, 8443.32.11, 8443.32.12, 8443.32.19, 8443.32.90 e 8443.99.00.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
588	8443.31.00	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede.		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
589	84433211	Com impressão por jato de tinta.		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
590	84433212	Com impressão por sistema laser.		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
591	84433219	Outras.		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
592	84433290	Outras.		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
593	84439900	Outros.		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso; II- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
594	84440000	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
595	8445	Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 84.46 ou 84.47.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
596	8446	Teares para tecidos.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
597	8447	Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes e máquinas para inserir tufo.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
598	8448	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, ratieras, mecanismos Jacquard, quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, feiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos).		Valor máximo de materiais não originários de 40%.

599	84490000	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluindo as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
600	8450	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
601	8451	Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 84.50) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pisos (pavimentos), tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
602	8452	Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos da posição 84.40; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
603	8453	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçados e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
604	8454	Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
605	8455	Laminadores de metais e seus cilindros.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
606	8456	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fótons, por ultrassom, por eletroerosão, por processos eletroquímicos, por feixes de elétrons, por feixes iônicos ou por jato de plasma; máquinas de corte a jato de água.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
607	8457	Centros de usinagem, máquinas de sistema monostático (single station) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
608	8458	Tornos (incluindo os centros de torneamento) para metais.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
609	8459	Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilhar, fresar, roscar interior ou exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 84.58.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
610	8460	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais (cermets) por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 84.61.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
611	8461	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, brochar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de ceramais (cermets), não especificadas nem compreendidas noutras posições.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
612	8462	Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
613	8463	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais (cermets), que trabalhem sem eliminação de matéria.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
614	8464	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
615	8465	Máquinas-ferramentas (incluindo as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
616	8466	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 84.56 a 84.65, incluindo os porta-peças e porta-ferramentas, as feiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
617	8467	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual.		Valor máximo de materiais não originários de 45%.
618	8468	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 85.15; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
619	8469	Máquinas de escrever, exceto as impressoras da posição 84.43; máquinas de tratamento de textos.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
620	84705000	Caixas registradoras.		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.

621	84713000	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela.		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
622	84714100	Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída.		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
623	84714900	Outras, apresentadas sob a forma de sistemas.		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
624	84715000	Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída.		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
625	84716000	Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória.		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
626	84717000	Unidades de memória.		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.

627	84718000	Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados.		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
628	84719000	Outros.		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
629	84729090	Outros.		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
630	84732900	Outros.		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso; II- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
631	84733000	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71.		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso; II- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
632	84734000	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.72.		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso; II- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
633	84735000	Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.69 a 84.72.		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso; II- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
634	8474	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição.		Valor máximo de materiais não originários de 45%.
635	8475	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
636	8476	Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro.		Valor máximo de materiais não originários de 45%.
637	8477	Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
638	8478	Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
639	8479	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.		Valor máximo de materiais não originários de 45%.
640	8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plásticos.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
641	8481	Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.		Valor máximo de materiais não originários de 45%.
642	8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
643	8483	Árvores de transmissão (incluindo as árvores de cames e virabrequins) e manivelas; mancais (chumaceiras) e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque; volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação.		Valor máximo de materiais não originários de 45%.
644	8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
645	84861000	Máquinas e aparelhos para a fabricação de "esferas" (boules) ou de plaquetas (wafers).		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
646	84862000	Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
647	84863000	Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos de visualização de tela plana.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
648	84864000	Máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
649	84869000	Partes e acessórios.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
650	8487	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contatos nem quaisquer outros elementos com características elétricas.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
651	8501	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
652	8502	Grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
653	85030000	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
654	8504	Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de autoindução.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
655	85044000	Conversores estáticos.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
656	85049000	Partes.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
657	8505	Eletroímãs; ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
658	8507	Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
659	8508	Aspiradores.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
660	8509	Aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 85.08.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
661	8510	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
662	8511	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores.	Exceto o código 8511.80.00.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
663	85118000	Outros aparelhos e dispositivos.		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
664	8512	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores elétricos, dos tipos utilizados em ciclos ou automáticos.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
665	8514	Fornos elétricos industriais ou de laboratório, incluindo os que funcionam por indução ou por perdas dielétricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.

666	8515	Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluindo os a gás aquecido eletricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fótons, a ultrassom, a feixes de elétrons, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de ceramais (cermets).		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
667	8516	Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
668	85171100	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
669	85171200	Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio.		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
670	85171800	Outros.		Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.
671	85176100	Estações-base.		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
672	85176210	Aparelhos de comutação para telefonia ou telegrafia, automáticos.		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
673	85176220	Roteadores.		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
674	85176230	Moduladores-demoduladores de sinais (modems).		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
675	85176290	Outros.		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
676	85176900	Outros.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
677	8518	Microfones e seus suportes; alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nos seus receptáculos; fones de ouvido, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes); amplificadores elétricos de áudiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
678	85198119	Outros.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
679	85198122	Gravadores, mesmo combinados com reprodutores.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
680	85198129	Outros.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
681	85198190	Outros.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
682	85198990	Outros.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
683	8521	Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
684	85235200	"Cartões inteligentes".		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso; II- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
685	85235910	Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação.		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso; II- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
686	8525	Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.	Exceto para os itens 8525.80.20 "Câmeras fotográficas digitais" e 8525.80.30 "Câmeras filmadoras", que manteriam a regra geral.	Devem cumprir com o requisito de origem previsto no Artigo 3º, inciso "6" e o seguinte processo produtivo: A: montagem como mínimo de 80% das placas de circuito impresso, por produto; B: montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso; C: montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente desagregadas em nível básico de componentes e D: integração das placas de circuito impresso e nas partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.
687	8526	Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
688	8527	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
689	8528	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.	Exceto os códigos 8528.51.10, 8528.51.21, 8528.51.22, 8528.51.29 e 8528.61.00.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
690	85285110	A preto e branco ou outros monocromos.		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
691	85285121	De cristal líquido.		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
692	85285122	De plasma.		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
693	85285129	Outros.		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
694	85286100	Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71.		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
695	8530	Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08).		Valor máximo de materiais não originários de 40%.

696	85312000	Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED).		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
697	8532	Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
698	8533	Resistências elétricas (incluindo os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
699	85340000	Circuitos impressos.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
700	8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão (supressores de sobretensões), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1.000 V.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
701	8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, supressores de picos de tensão (supressores de sobretensões), plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
702	85371000	Para uma tensão não superior a 1.000 V.		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
703	8538	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
704	8539	Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
705	85437040	Amplificadores de micro-ondas.		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
706	85437090	Outros.		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
707	8545	Eletrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafita ou outro carvão, com ou sem metal, para usos elétricos.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
708	8546	Isoladores elétricos de qualquer matéria.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
709	8547	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
710	85489000	Outros.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
711	8601	Locomotivas e locotratores, de fonte externa de eletricidade ou de acumuladores elétricos.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
712	8602	Outras locomotivas e locotratores; tñderes.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
713	8603	Litorinas, mesmo para circulação urbana, exceto as da posição 86.04.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
714	86040000	Veículos para inspeção e manutenção de vias férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsados (por exemplo, vagões-oficinas, vagões-guindastes, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas).		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
715	86050000	Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias férreas ou semelhantes (excluindo as viaturas da posição 86.04).		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
716	8606	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
717	8607	Partes de veículos para vias férreas ou semelhantes.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
718	86080000	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
719	86090000	Contêineres, incluindo os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
720	8701	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
721	8702	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
722	8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
723	8704	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
724	8705	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, autosocorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões- betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos- oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
725	87060000	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
726	8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
727	8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.		Valor máximo de materiais não originários de 45%.
728	8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
729	87100000	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
730	8711	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
731	87120000	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
732	8713	Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
733	8714	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.11 a 87.13.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
734	87150000	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
735	8716	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
736	8802	Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
737	8803	Partes dos veículos e aparelhos das posições 88.01 ou 88.02.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
738	8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterrissagem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treinamento de voo em terra; suas partes.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
739	8901	Transatlânticos, barcos de excursão, ferryboats, cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
740	89020000	Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
741	8903	lates e outros barcos e embarcações de recreio ou de esporte; barcos a remos e canoas.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
742	89040000	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
743	8905	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.

744	8906	Outras embarcações, incluindo os navios de guerra e os barcos salva-vidas, exceto os barcos a remos.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
745	8907	Outras estruturas flutuantes (por exemplo, balsas, reservatórios, caixões, bóias de amarração, boias de sinalização e semelhantes).		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
746	9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado opticamente.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
747	9004	Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
748	9005	Binóculos, lunetas, incluindo as astronômicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, exceto os aparelhos de radioastronomia.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
749	9006	Câmeras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash) para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.39.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
750	9007	Câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
751	9008	Aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos de ampliação ou de redução.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
752	9010	Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; negatoscópios; telas para projeção.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
753	9011	Microscópios ópticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
754	9012	Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
755	9013	Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente noutras posições; lasers, exceto diodos laser; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
756	9014	Bússolas, incluindo as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
757	9015	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
758	90160000	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
759	9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, régua de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
760	9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
761	9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerosolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
762	9022	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
763	9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plásticos).		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
764	9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrômetros.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
765	9028	Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluindo os aparelhos para sua aferição.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
766	9029	Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 90.14 ou 90.15; estroboscópios.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
767	9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes.	Exceto os códigos 9030.33.10, 9030.39.90, 9030.40.00, 9030.82.00, 9030.89.00 e 9030.90.00	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
768	90303310	Voltímetros.		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
769	90303990	Outros.		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
770	90304000	Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicações (por exemplo, diafonômetros, medidores de ganho, distorciômetros, psôfômetros).		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
771	90308200	Para medida ou controle de plaquetas (wafers) ou de dispositivos semicondutores.		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
772	90308900	Outros.		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
773	90309000	Partes e acessórios.		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
774	9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis.	Exceto o código 9031.80.00.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.
775	90318000	Outros instrumentos, aparelhos e máquinas.		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
776	9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos.	Exceto os códigos 9032.89.00 e 9032.90.00.	Valor máximo de materiais não originários de 40%.

777	90328900	Outros.		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
778	90329000	Partes e acessórios.		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso; II- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
779	9401	Assentos (exceto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.

780	9402	Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo, mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
781	9403	Outros móveis e suas partes.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
782	94041000	Suportes para camas (somiês).		Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
783	94042100	De borracha alveolar ou de plásticos alveolares, mesmo recobertos.		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
784	94042900	De outras matérias.		Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
785	94043000	Sacos de dormir.		Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
786	94049000	Outros.		Salto de posição e valor máximo de materiais não originários de 40%.
787	9405	Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
788	9406	Construções pré-fabricadas.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
789	9503	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
790	95045010	Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
791	95043000	Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, papéis-moeda, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, exceto os jogos de balizas automáticos (boliche).		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
792	95049000	Outros.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
793	95045090	Outros.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
794	96032100	Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
795	96032900	Outros.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
796	96033000	Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
797	96034000	Escovas e pincéis, para pintar, cair, envernizar ou semelhantes (exceto os pincéis da subposição 9603.30); bonecas e rolos para pintura.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
798	96039000	Outros.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
799	96062100	De plásticos, não recobertos de matérias têxteis.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
800	96062900	Outros.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
801	96081000	Canetas esféricas.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
802	96082000	Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
803	96083000	Canetas-tinteiro e outras canetas.		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
804	9617	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro).		Valor máximo de materiais não originários de 40%.
805	96190000	Absorventes e tampões higiênicos, cueiros e fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, de qualquer matéria.	Absorventes, tampões higiênicos e artigos semelhantes.	Salto de posição ou valor máximo de materiais não originários de 45%.

APÊNDICE Nº 2 REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM NAS EXPORTAÇÕES DE PARAGUAI PARA CHILE

Este Apêndice contém os requisitos de origem nas exportações de Paraguai para Chile para os produtos em cuja elaboração sejam utilizados materiais não originários das Partes Signatárias.

NALADI/SH 2012	DESCRIÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO DE ORIGEM
3808	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.	Valor de Conteúdo Regional de 50%.
3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos.	Salto de posição ou Valor de Conteúdo Regional de 50%.
3923	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolinhos, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos.	Salto de posição ou Valor de Conteúdo Regional de 50%.
61	Vestuário e seus acessórios, de malha.	
6101	Sobretudos, jâponas, gabões, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de malha, de uso masculino, exceto os artefatos da posição 61.03.	
6101.20.00	De algodão.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6101.30.00	De fibras sintéticas ou artificiais.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6102	Mantôs, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de malha, de uso feminino, exceto os artefatos da posição 61.04.	
6102.20.00	De algodão.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6102.30.00	De fibras sintéticas ou artificiais.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6103	Ternos, conjuntos, paletôs, calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) (exceto de banho), de malha, de uso masculino.	
6103.2	Conjuntos:	
6103.22.00	De algodão.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6103.23.00	De fibras sintéticas.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6103.3	Paletôs:	
6103.32.00	De algodão.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6103.4	Calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções):	
6103.42.00	De algodão.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6103.43.00	De fibras sintéticas.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6103.49	De outras matérias têxteis.	
6103.49.10	De fibras artificiais.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6103.49.90	Outros.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6104	Tailleurs, conjuntos, blazers, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) (exceto de banho), de malha, de uso feminino.	
6104.1	Tailleurs:	
6104.12.00	De algodão.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6104.19	De outras matérias têxteis.	
6104.19.90	Outros.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6104.2	Conjuntos:	
6104.22.00	De algodão.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6104.23.00	De fibras sintéticas.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6104.29	De outras matérias têxteis.	
6104.29.10	De fibras artificiais.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6104.29.90	Outros.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6104.3	Paletôs:	
6104.32.00	De algodão.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6104.4	Vestidos:	
6104.42.00	De algodão.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6104.43.00	De fibras sintéticas.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6104.44.00	De fibras artificiais.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6104.49.00	De outras matérias têxteis.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6104.5	Saias e saias-calças:	
6104.52.00	De algodão.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6104.53.00	De fibras sintéticas.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6104.59	De outras matérias têxteis.	

6104.59.10	De fibras artificiais.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6104.59.90	Outras.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6104.6	Calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções):	
6104.62.00	De algodão.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6104.63.00	De fibras sintéticas.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6104.69	De outras matérias têxteis.	
6104.69.10	De fibras artificiais.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6104.69.90	Outros.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6107	Cuecas, ceroulas, camisolões, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino.	
6107.1	Cuecas e ceroulas:	
6107.11.00	De algodão.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6107.12.00	De fibras sintéticas ou artificiais.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6107.19.00	De outras matérias têxteis.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6107.2	Camisolões e pijamas:	
6107.21.00	De algodão.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6107.9	Outros.	
6107.99.00	De outras matérias têxteis.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6108	Combinações, anáguas, calcinhas, camisolas, pijamas, déshabillés, roupões de banho, penhoares e semelhantes, de malha, de uso feminino.	
6108.1	Combinações e anáguas:	
6108.11.00	De fibras sintéticas ou artificiais.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6108.2	Calcinhas:	
6108.21.00	De algodão.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6108.22.00	De fibras sintéticas ou artificiais.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6108.29.00	De outras matérias têxteis.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6108.3	Camisolas e pijamas:	
6108.32.00	De fibras sintéticas ou artificiais.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6108.9	Outros.	
6108.91.00	De algodão.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6108.92.00	De fibras sintéticas ou artificiais.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6109	Camisetas, incluindo as interiores, de malha.	
6109.10.00	De algodão.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6109.90	De outras matérias têxteis.	
6109.90.20	De fibras sintéticas ou artificiais.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6109.90.90	Outras.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6110	Suéteres, pulôveres, cardigãs, coletes e artigos semelhantes, de malha.	
6110.20.00	De algodão.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6110.30.00	De fibras sintéticas ou artificiais.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6110.90.00	De outras matérias têxteis.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6111	Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebês.	
6111.20.00	De algodão.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6111.30.00	De fibras sintéticas.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6112	Abrigos para esporte, macacões e conjuntos de esqui, maiôs, biquínis, shorts (calções) e sungas de banho, de malha.	
6112.1	Abrigos (fatos de treino*) para esporte:	
6112.11.00	De algodão.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6112.12.00	De fibras sintéticas.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6112.19.00	De outras matérias têxteis.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6112.3	Maiôs, shorts (calções) e sungas de banho, de uso masculino:	
6112.31.00	De fibras sintéticas.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6112.4	Maiôs e biquínis de banho, de uso feminino:	
6112.41.00	De fibras sintéticas.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6114	Outro vestuário de malha.	
6114.20.00	De algodão.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6114.30.00	De fibras sintéticas ou artificiais.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6114.90.00	De outras matérias têxteis.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6115	Meias-calças, meias acima do Joelho, meias até o Joelho e artigos semelhantes, incluindo as meias-calças, meias acima do Joelho e meias até o Joelho, de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo), de malha.	
6115.1	Meias-calças:	
6115.11.00	De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex por fio simples.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6115.19	De outras matérias têxteis.	
6115.19.90	Outras.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6115.20	De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex por fio simples.	
6115.20.10	De fibras sintéticas ou artificiais.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6115.9	Outros.	
6115.92.00	De algodão.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6115.93	De fibras sintéticas.	
6115.93.10	Meias para varizes.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6115.93.90	Outros.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6115.99	De outras matérias têxteis.	
6115.99.10	De fibras artificiais.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6115.99.90	Outros.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6116	Luvas, mitenes e semelhantes, de malha.	
6116.10.00	Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plásticos ou de borracha.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6117	Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha.	
6117.10.00	Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6117.80.00	Outros acessórios.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6117.90.00	Partes.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
62	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha.	
6201	Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de uso masculino, exceto os artefatos da posição 62.03.	
6201.1	Sobretudos, impermeáveis, japonas, gabões, capas e semelhantes:	
6201.11.20	De algodão.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6201.13.00	De fibras sintéticas ou artificiais.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6201.9	Outros.	
6201.92.00	De algodão.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6201.93.00	De fibras sintéticas ou artificiais.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6201.99.00	De outras matérias têxteis.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6202	Mantôs, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de uso feminino, exceto os artefatos da posição 62.04.	
6202.1	Mantôs, impermeáveis, capas e semelhantes:	
6202.12.00	De algodão.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6202.13.00	De fibras sintéticas ou artificiais.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6202.9	Outros.	
6202.92.00	De algodão.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6202.93.00	De fibras sintéticas ou artificiais.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6202.99.00	De outras matérias têxteis.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6203	Ternos, conjuntos, paletós, calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) (exceto de banho), de uso masculino.	
6203.2	Conjuntos:	
6203.22.00	De algodão.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6203.23.00	De fibras sintéticas.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6203.29	De outras matérias têxteis.	
6203.29.10	De fibras artificiais.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6203.29.90	Outros.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6203.3	Paletós:	
6203.32.00	De algodão.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6203.33.00	De fibras sintéticas.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6203.4	Calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções):	
6203.42.00	De algodão.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6203.43.00	De fibras sintéticas.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.

6204	Talheiros, conjuntos, blazers, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) (exceto de banho), de malha, de uso feminino.	
6204.1	Talheiros:	
6204.12.00	De algodão.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6204.19	De outras matérias têxteis.	
6204.19.10	De fibras artificiais.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6204.19.90	Outros.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6204.2	Conjuntos:	
6204.22.00	De algodão.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6204.23.00	De fibras sintéticas.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6204.29	De outras matérias têxteis.	
6204.29.10	De fibras artificiais.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6204.29.90	Outros.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6204.3	Paletós:	
6204.32.00	De algodão.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6204.39	De outras matérias têxteis.	
6204.39.10	De fibras artificiais.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6204.39.90	Outros.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6204.4	Vestidos:	
6204.42.00	De algodão.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6204.43.00	De fibras sintéticas.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6204.44.00	De fibras artificiais.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6204.49.00	De outras matérias têxteis.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6204.5	Saias e saias-calças:	
6204.52.00	De algodão.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6204.53.00	De fibras sintéticas.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6204.59	De outras matérias têxteis.	
6204.59.10	De fibras artificiais.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6204.59.90	Outros.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6204.6	Calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções):	
6204.62.00	De algodão.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6204.63.00	De fibras sintéticas.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6204.69	De outras matérias têxteis.	
6204.69.10	De fibras artificiais.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6204.69.90	Outros.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6207	Camisetas interiores, cuecas, ceroulas, camisolões, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino.	
6207.1	Cuecas e ceroulas:	
6207.11.00	De algodão.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6207.19	De outras matérias têxteis.	
6207.19.10	De fibras sintéticas.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6207.19.90	Outros.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6207.2	Camisolas e pijamas:	
6207.21.00	De algodão.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6207.22.00	De fibras sintéticas ou artificiais.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6207.9	Outros.	
6207.91.00	De algodão.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6207.92.00	De fibras sintéticas ou artificiais.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6207.99.00	De outras matérias têxteis.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6208	Corpetes, combinações, anáguas, calcinhas, camisolas, pijamas, déshabillés, roupões de banho, penhoares e artefatos semelhantes, de uso feminino.	
6208.1	Combinações e anáguas:	
6208.11.00	De fibras sintéticas ou artificiais.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6208.19	De outras matérias têxteis.	
6208.19.10	De algodão.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6208.19.90	Outros.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6208.2	Camisolas e pijamas:	
6208.21.00	De algodão.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6208.22.00	De fibras sintéticas ou artificiais.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6208.9	Outros.	
6208.91.00	De algodão.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6208.92.00	De fibras sintéticas ou artificiais.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6208.99.00	De outras matérias têxteis.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6209	Vestuário e seus acessórios, para bebês.	
6209.20.00	De algodão.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6209.30.00	De fibras sintéticas.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6210	Vestuário confeccionado com as matérias das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07.	
6210.10.00	Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6210.30.00	Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202.11 a 6202.19.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6211	Abrigos para esporte, macacões e conjuntos de esqui, maiôs, biquínis, shorts (calções) e sungas de banho, outro vestuário.	
6211.1	Maiôs, biquínis, shorts (calções) e sungas de banho:	
6211.11	De uso masculino:	
6211.11.10	De algodão.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6211.11.20	De fibras sintéticas ou artificiais.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6211.11.90	Outros.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6211.20.00	Macacões e conjuntos de esqui.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6211.3	Outro vestuário de uso masculino:	
6211.32.00	De algodão.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6211.33.00	De fibras sintéticas ou artificiais.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6211.4	Outro vestuário de uso feminino:	
6211.42.00	De algodão.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6211.43.00	De fibras sintéticas ou artificiais.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6212	Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefatos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha.	
6212.10.00	Sutiãs e bustiês.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6212.20.00	Cintas e cintas-calças.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6212.90.00	Outros.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6213	Lenços de assoar e de bolso.	
6213.90.00	De outras matérias têxteis.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6214	Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e artefatos semelhantes.	
6214.10.00	De seda ou de desperdícios de seda.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6214.30.00	De fibras sintéticas.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6214.40.00	De fibras artificiais.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6214.90.00	De outras matérias têxteis.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6215	Gravatas, gravatas-borboletas e plastrons.	
6215.10.00	De seda ou de desperdícios de seda.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6215.20.00	De fibras sintéticas ou artificiais.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6215.90.00	De outras matérias têxteis.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6216	Luvas, mitenes e semelhantes.	
6216.00.00	Luvas, mitenes e semelhantes.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição N. 62.12.	
6217.10.00	Acessórios.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6217.90.00	Partes.	Salto de posição e Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6301	Cobertores e mantas.	
6301.20.00	Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de lã ou de pelos finos.	Salto de posição ou Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6301.30.00	Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de algodão.	Salto de posição ou Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6301.40.00	Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas.	Salto de posição ou Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6301.90.00	Outras.	Salto de posição ou Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6302	Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha.	
6302.10.00	Roupas de cama, de malha.	Salto de posição ou Valor de Conteúdo Regional de 50%.

6302.2	Outras roupas de cama, estampadas:	
6302.21.00	De algodão.	Salto de posição ou Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6302.22.00	De fibras sintéticas ou artificiais.	Salto de posição ou Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6302.3	Outras roupas de cama:	
6302.31.00	De algodão.	Salto de posição ou Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6302.32.00	De fibras sintéticas ou artificiais.	Salto de posição ou Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6302.40.00	Roupas de mesa, de malha.	Salto de posição ou Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6302.5	Outras roupas de mesa:	
6302.51.00	De algodão.	Salto de posição ou Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6302.59.00	De outras matérias têxteis.	Salto de posição ou Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6302.60.00	Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos atalhados de algodão.	Salto de posição ou Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6302.9	Outras.	
6302.91.00	De algodão.	Salto de posição ou Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6303	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores; sanefas.	
6303.9	Outros.	
6303.91.00	De algodão.	Salto de posição ou Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6303.99.00	De outras matérias têxteis.	Salto de posição ou Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6304	Outros artefatos para guarnição de interiores, exceto da posição 94.04.	
6304.1	Colchas:	
6304.11.00	De malha.	Salto de posição ou Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6304.19.00	Outras.	Salto de posição ou Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6304.9	Outros.	
6304.91.00	De malha.	Salto de posição ou Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem.	
6305.10.00	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.	Salto de posição ou Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6305.20.00	De algodão.	Salto de posição ou Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6305.3	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:	
6305.33.00	Outros, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno.	Salto de posição ou Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6305.39.00	Outros.	Salto de posição ou Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6305.90.00	De outras matérias têxteis.	Salto de posição ou Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6306	Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas a vela ou para carros a vela; artigos para acampamento.	
6306.2	Tendas:	
6306.29.00	De outras matérias têxteis.	Salto de posição ou Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6306.9	Outros.	
6306.91.00	De algodão.	Salto de posição ou Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6306.99.00	De outras matérias têxteis.	Salto de posição ou Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6307	Outros artefatos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário.	
6307.10.00	Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes.	Salto de posição ou Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6307.90.00	Outros.	Salto de posição ou Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6310	Tapas, cordéis, cordas e cabos de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefatos inutilizados.	
6310.10.00	Escolhidos.	Salto de posição ou Valor de Conteúdo Regional de 50%.
6310.90.00	Outros.	Salto de posição ou Valor de Conteúdo Regional de 50%.
8518	Microfones e seus suportes; alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nos seus receptáculos; fones de ouvido, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes); amplificadores elétricos de áudiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som.	Valor de Conteúdo Regional de 40%.
8539	Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco.	Valor de Conteúdo Regional de 40%.
8711	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	Valor de Conteúdo Regional de 40%.
8712.00.00	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor.	Salto de posição ou Valor de Conteúdo Regional de 50%.
8713	Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.	Salto de posição ou Valor de Conteúdo Regional de 50%.
9404	Suportes para camas (somiês); colchões, edredões, almofadas, pufes, travessieiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plásticos, alveolares, mesmo recobertos.	Salto de posição ou Valor de Conteúdo Regional de 50%.
9405	Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições.	Salto de posição ou Valor de Conteúdo Regional de 50%.
9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo.	Salto de posição ou Valor de Conteúdo Regional de 50%.

APÊNDICE Nº3

REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM PARA PRODUTOS DO SETOR AUTOMOTIVO

Este Apêndice contém os requisitos de origem nas exportações de produtos do setor automotivo em cuja elaboração sejam utilizados materiais não originários das Partes Signatárias.

Anexo I

Requisitos específicos de origem: Brasil-Chile

1. Os produtos comercializados entre o Brasil e o Chile descritos na Tabela I (produtos automotivos) serão considerados originários desde que não superem um índice máximo de Valor de Materiais não Originários (VMNO) correspondente a 50% do valor do produto, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$(\text{Valor CIF dos materiais não originários}) \times 100 \leq 50$

(Valor FOB de exportação do prouto final)

2. Serão considerados também originários das Partes os veículos, subconjuntos e conjuntos abrangidos pelo conceito de novo modelo estabelecido no número 5 deste Anexo, produzidos no território de uma das Partes. Para esses produtos, o índice VMNO poderá ser ajustado ao seguinte calendário, devendo cumprir cada ano um VMNO igual ou menor aos máximos nele estabelecidos:

ANO	VMNO
1	65
2	60
3 e seguintes	50

3. Os subconjuntos representam um grupo de peças unidas para se incorporar a um grupo maior, formando um conjunto. Da mesma forma, os conjuntos são unidades funcionais formadas por peças ou subconjuntos, com uma função específica no veículo.

4. Os anos serão contados a partir da data de lançamento do modelo novo. A data de lançamento comercial do novo modelo é definida como aquela que ocorrer primeiro entre as seguintes:

(a) a data de início das vendas em uma concessionária ou outro tipo de loja física, feira, site da internet, plataforma online, entre outros, no país onde o produto será produzido; ou

(b) a data de início das exportações do modelo novo do Chile para o Brasil ou do Brasil para o Chile.

5. Serão considerados *modelo novo* para os efeitos deste Anexo os veículos, subconjuntos e conjuntos que atendam a alguma das seguintes alternativas:

(a) ser produzido a partir de uma plataforma que não tenha sido utilizada anteriormente ao último ano calendário na Parte Signatária exportadora;

(b) ser produzido com uma nova carroceria, considerando o último ano calendário, sobre uma plataforma previamente utilizada pela Parte Signatária exportadora; ou

(c) ser produzido por meio de modificações significativas em um modelo produzido anteriormente na Parte Signatária exportadora. Para os veículos, adicionalmente, as modificações devem exigir novas ferramentas.

O certificado de origem, no campo 13, deverá dizer:

(a) Exportações de modelos novos

Identificação do requisito: Apêndice N° 3, Anexo I, Inciso 2.

(b) Restantes exportações

Identificação do requisito: Apêndice N° 3, Anexo I, Inciso 1.

6. No caso de a operação envolver algum dos produtos compreendidos neste Anexo e ser utilizada a Declaração de Origem estabelecida no Artigo 14.1(b) da Seção B do Anexo 13, esta deverá dizer:

(a) Para exportações de modelos novos:

Identificação do requisito: Apêndice N° 3, Anexo I, Inciso 2.

(b) Para as restantes exportações:

Identificação do requisito: Apêndice N° 3, Anexo I, Inciso 1.

Tabela I: Produtos automotivos abrangidos por este Anexo:

Código NALADI/SH 1996	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÕES
38151200	Tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso.	
39173200	Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios.	
39173900	Outros.	Unicamente cortados e conformados nas dimensões finais para uso de veículos ou autopeças.
39174000	Acessórios.	
39199000	Outras.	
39263000	Guarnições para móveis, carrocerias ou semelhantes.	
40069010	Chapas, folhas ou tiras, com trabalho diferente do de superfície, ou cortadas de forma diferente da quadrada ou retangular.	
40069020	Tubos.	
40069090	Outros.	

40102100	Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm.	
40102200	Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm.	
40102300	Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm.	
40102400	Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm.	
40102900	Outras.	
40111000	Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos do tipo familiar ("break" ou "station wagon") e os de corrida).	
40112000	Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões.	
40119100	Com banda de rodagem em forma de espinha de peixe ou semelhantes.	Exceto: para máquinas das posições 8429 ou 8430 ou da subposição 8479.10 de largura seccional superior ou igual a 1143 mm (45") e diâmetro de banda de rodagem superior ou igual a 1143 mm (45"); rolamentos radiais do tipo dos utilizados em dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias, de largura seccional superior ou igual a 940 mm (37") e diâmetro de banda de rodagem superior ou igual a 1448 mm (57").
40119900	Outros.	Exceto: para máquinas das posições 8429 ou 8430 ou da subposição 8479.10; rolamentos radiais do tipo dos utilizados em dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias, de largura seccional superior ou igual a 940 mm (37") e diâmetro de banda de rodagem superior ou igual a 1448 mm (57").
40129010	Flaps.	
40129090	Outros.	
40131000	Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos do tipo familiar ("break" ou "station wagon") e os de corrida), ônibus ou caminhões.	
40139000	Outras.	
40161000	De borracha alveolar.	Peças de veículos automóveis ou tratores e de máquinas ou aparelhos de uso não doméstico dos Capítulos 84, 85 ou 90.
40169100	Revestimentos para pavimentos e capachos.	
40169300	Juntas, gaxetas e semelhantes.	
42040030	Juntas.	Unicamente cortadas e conformadas nas dimensões finais para uso de veículos ou autopeças.
42040040	Tubos ou mangueiras.	Unicamente cortados e conformados nas dimensões finais para uso de veículos ou autopeças.
42040090	Outros.	Unicamente cortados e conformados nas dimensões finais para uso de veículos ou autopeças.
45039010	Juntas, discos, arruelas e outros artigos para vedação.	

45039090	Outras.	
45041010	Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras.	
45041090	Outros.	
45049010	Rolhas.	
45049020	Juntas, discos, arruelas e outros artigos para vedação.	
45049090	Outras.	
48054000	Papel-filtro e cartão-filtro.	
48232000	Papel-filtro e cartão-filtro.	
48237010	Juntas.	
48237090	Outros.	
48239010	Juntas.	
48239020	Cartões para mecanismo "Jacquard" e semelhantes.	
48239030	Padrões, modelos e moldes.	
48239090	Outros.	Exceto de rigidez dielétrica igual ou superior a 600V (Norma ASTM D 202 ou equivalente) e gramatura não superior a 60 g/m ² .
57049000	Outros.	Unicamente cortados e conformados nas dimensões finais para uso de veículos ou autopeças.
59119090	Outros.	
68079000	Outras.	
68121010	Amianto (asbesto) trabalhado, em fibras.	Unicamente cortado e conformado nas dimensões finais para uso de veículos ou autopeças.
68121020	Misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio.	Unicamente cortadas e conformadas nas dimensões finais para uso de veículos ou autopeças.
68129000	Outras.	
68131000	Guarnições para freios (travões).	
68139010	Guarnições para embreagem.	
68139090	Outras.	
68151000	Obras de grafita ou de outros carbonos, para usos não elétricos.	Exclusivamente para peças de injeção eletrônica, exceto fibras de carbono e tecidos de fibra de carbono.
69091990	Outros.	Exceto: guia-fios para máquina têxtil; guias de agulhas para cabeças de impressão; colmeia de cerâmica à base de alumina (Al ₂ O ₃), sílica (SiO ₂) e óxido de magnésio (MgO), de depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos.
70071110	Curvo.	
70071190	Outros.	
70071910	Curvo.	
70071990	Outros.	
70072110	Curvo.	
70072190	Outros.	
70072910	Curvo.	
70072990	Outros.	
70091000	Espelhos retrovisores para veículos.	Unicamente cortados e conformados nas dimensões finais para uso de veículos ou autopeças.
70140000	Artefatos de vidro para sinalização e elementos de óptica de vidro (exceto os da posição 70.15), não trabalhados opticamente.	
73043100	Estirados ou laminados, a frio.	Tubos não revestidos, unicamente cortados e conformados nas dimensões finais para uso de veículos ou autopeças.
73043900	Outros.	Tubos de diâmetro exterior não superior a 229 mm, unicamente cortados e conformados nas dimensões finais para uso de veículos ou autopeças.
73045100	Estirados ou laminados, a frio.	Tubos de diâmetro exterior não superior a 229 mm, unicamente cortados e conformados nas dimensões finais para uso de veículos ou autopeças.
73045900	Outros.	Tubos de diâmetro exterior não superior a 229 mm, unicamente cortados e conformados nas dimensões finais para uso de veículos ou autopeças.
73049000	Outros.	Unicamente cortados e conformados nas dimensões finais para uso de veículos ou autopeças, exceto de aços inoxidáveis de diâmetro exterior não superior a 229 mm.
73065000	Outros, soldados, de seção circular, de outras ligas de aços.	Unicamente cortados e conformados nas dimensões finais para uso de veículos ou autopeças.
73071100	De ferro fundido, não maleável.	
73071900	Outros.	Exceto: de ferro fundido, maleável, que não seja ferro fundido nodular - ou dúctil - (ductile iron), de diâmetro interior superior a 50,8 mm.
73072100	Flanges.	
73072200	Cotovelos, curvas e luvas (mangas), roscados.	
73079100	Flanges.	
73079200	Cotovelos, curvas e luvas (mangas), roscados.	
73079300	Acessórios para soldar topo a topo.	
73079900	Outros.	
73121000	Cordas e cabos.	Exceto: arames de aço revestidos de bronze ou latão.
73151100	Correntes de rolos.	
73151210	De transmissão.	
73151290	Outras.	
73151900	Partes.	
73152000	Correntes antiderrapantes.	
73170000	Tachas, pregos, percevejos, escápolas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre.	Exceto: tachas, pontas ou dentes para máquinas têxteis.
73181300	Ganchos e arnelas (pitões).	
73181600	Porcas.	
73182100	Arruelas (anilhas*) de pressão e outras arruelas (anilhas*) de segurança.	

73182200	Outras arruelas (anilhas*).	
73182300	Rebites.	
73182400	Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços.	
73251000	De ferro fundido, não maleável.	
73259900	Outras.	
73261900	Outras.	
73262000	Obras de fios de ferro ou aço.	
74111000	De cobre refinado (afinado).	Unicamente cortados e conformados nas dimensões finais para uso de veículos ou autopeças.
74112100	À base de cobre-zinco (latão).	Unicamente cortados e conformados nas dimensões finais para uso de veículos ou autopeças.
74112200	À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("mailechort").	Unicamente cortados e conformados nas dimensões finais para uso de veículos ou autopeças.
74112900	Outros.	Unicamente cortados e conformados nas dimensões finais para uso de veículos ou autopeças.
74121000	De cobre refinado.	
74122000	De ligas de cobre.	
74152100	Arruelas (anilhas*) (incluídas as de pressão).	
74152910	Rebites.	
74152990	Outros.	
74153200	Outros parafusos; pinos ou pernos e porcas.	
74153900	Outros.	
74160000	Molas de cobre.	
74199900	Outras.	
76081000	De alumínio não ligado.	Unicamente cortados e conformados nas dimensões finais para uso de veículos ou autopeças.
76082000	De ligas de alumínio.	Unicamente cortados e conformados nas dimensões finais para uso de veículos ou autopeças.
76090000	Acessórios para tubos [por exemplo: uniões, cotovelos, luvas (mangas)], de alumínio.	
76130000	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio.	
76161000	Tachas, pregos, escápolas, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas*) e artefatos semelhantes.	
76169900	Outras.	
83012000	Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis.	
83015000	Fechos e armações com fecho, com fechadura.	
83016000	Partes.	
83017000	Chaves apresentadas isoladamente.	
83021000	Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras).	
83023000	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis.	
83071000	De ferro ou aço.	Unicamente cortados e conformados nas dimensões finais para uso de veículos ou autopeças, exceto do tipo dos utilizados na exploração submarina de petróleo ou gás constituídos por camadas flexíveis de plásticos de diâmetro interior superior a 254 mm.
83079000	De outros metais comuns.	Unicamente cortados e conformados nas dimensões finais para uso de veículos ou autopeças.
83081000	Grampos, colchetes e ilhoses.	
83100000	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, exceto os da posição 94.05.	
84073300	De cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 1.000 cm ³ .	Exceto: Monocilíndricos.
84073400	De cilindrada superior a 1.000 cm ³ .	Exceto: Monocilíndricos.
84079000	Outros motores.	
84082000	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87.	
84089000	Outros motores.	Exceto: estacionários, de potência contínua máxima superior ou igual a 337,5 kW (450 HP), a mais de 1.000 rpm, segundo Norma DIN 6271 "A".
84099100	Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por centelha (faísca).	
84099900	Outras.	
84122100	De movimento retilíneo (cilindros).	
84122900	Outros.	
84123100	De movimento retilíneo (cilindros).	
84129000	Partes.	Exceto: de propulsores a reação; de máquinas a vapor de movimento retilíneo (cilindros).
84131900	Outras.	
84132000	Bombas manuais, exceto as das subposições 8413.11 e 8413.19.	
84133000	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão.	
84135000	Outras bombas volumétricas alternativas.	De potência superior a 3,73 kW (5 HP), mas não superior a 447,42 kW (600 HP), excluídas as para oxigênio líquido.
84136000	Outras bombas volumétricas alternativas.	
84137000	Outras bombas centrífugas.	Eletrobombas submersíveis; outras de: de vazão (caudal) superior a 300 l/min.
84139100	De bombas.	
84139200	De elevadores de líquidos.	
84141000	Bombas de vácuo.	
84143000	Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos.	Exceto: motocompressores herméticos com capacidade superior ou igual a 4.700 frigorias/h.
84145900	Outros.	Exceto: microventiladores com área de carcaça inferior a 90 cm ² .
84148000	Outros.	Compressores de ar exceto estacionários de pistão, de parafuso ou de lóbulos paralelos (tipo "Roots"); turboalimentadores de ar para motores das posições 84.07 ou 84.08 acionados pelos gases de escape dos mesmos; compressores centrífugos de gases (exceto ar) exceto de pistão ou de parafuso; outros compressores de gases (exceto ar) e turbocompressores de ar.
84149000	Partes.	Exceto: anéis de segmento para compressores.
84152000	Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis.	
84158200	Outros, com dispositivos de refrigeração.	
84158300	Sem dispositivo de refrigeração.	
84159000	Partes.	
84186100	Grupos de compressão cujo condensador seja constituído por um trocador (permutador) de calor.	Equipamentos para refrigeração ou ar condicionado com capacidade inferior o igual a 30.000 frigorias/h.
84195000	Intercambiadores de calor.	Exceto: de placas e tubulares.
84198990	Outros.	Evaporadores.
84212300	Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão.	
84212900	Outros.	Exceto: aparelhos de osmose inversa; filtros-prensa.
84213100	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão.	
84213900	Outros.	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos.
84219900	Outras.	
84249000	Partes.	Exceto: de aparelhos da subposição 8424.10 ou de aparelhos manuais para agricultura ou horticultura.
84254200	Outros macacos, hidráulicos.	
84254900	Outros.	
84269100	Próprios para serem montados em veículos rodoviários.	
84306900	Outros.	Exceto: equipamentos frontais para escavo-carregadoras ou carregadoras, com capacidade de carga superior a 4 m ³ .
84312000	Das máquinas e aparelhos da posição 84.27.	Exceto: outras empilhadeiras não autopropulsadas.
84313900	Outras.	
84314100	Caçambas (baldes*), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes.	
84314200	Lâminas para "bulldozers" ou "angledozers".	
84339000	Partes.	
84733000	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71.	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, exceto: placas-mãe (mother boards) e placas de microprocessamento com dispositivo de dissipação de calor, inclusive em cartuchos.
84811000	Válvulas reductoras de pressão.	
84812000	Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas.	
84813000	Válvulas de retenção.	
84814000	Válvulas de segurança ou de alívio.	
84818090	Outros.	Válvulas de expansão termostáticas ou pressostáticas; válvulas tipo esfera; válvulas tipo borboleta; outras, exceto dos tipos utilizados em refrigeração ou em equipamentos a gás e válvulas tipo aerossol, válvulas tipo gaveta, válvulas tipo globo e válvulas tipo macho.
84819000	Partes.	Exceto: de válvulas tipo aerossol ou dos dispositivos dos tipos utilizados em banheiros e cozinhas.
84821000	Rolamentos de esferas.	
84822000	Rolamentos de roletes cônicos, incluídos os conjuntos constituídos por cones e roletes cônicos.	
84823000	Rolamentos de roletes em forma de tonel.	
84824000	Rolamentos de agulhas.	
84825000	Rolamentos de roletes cilíndricos.	
84828000	Outros, incluídos os rolamentos combinados.	

84829100	Esferas, roletes e agulhas.	
84829900	Outras.	
84831000	Árvores (veios) de transmissão [incluídas as árvores de excêntricos (comes) e virabrequins (cambotas)] e manivelas.	Exceto: árvores (veios) de transmissão providas de acoplamentos dentados com entalhes de proteção contra sobrecarga, de comprimento superior ou igual a 1.500 mm e diâmetro de eixo superior ou igual a 400 mm.
84832000	Mancais (chumaceiras) com rolamentos incorporados.	
84833000	Mancais (chumaceiras) sem rolamentos; bronzes.	
84834000	Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários).	
84835000	Volantes e polias, incluídas as polias para cadernais.	
84836000	Embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação.	
84839000	Partes.	
84841000	Juntas metaloplásticas.	
84842000	Juntas de vedação, mecânicas.	
84849000	Outros.	
84859000	Outras.	
85011000	Motores de potência não superior a 37,5 W.	Exceto: de corrente contínua de passo inferior ou igual a 1,8"; universais.
85012000	Motores universais de potência superior a 37,5 W.	
85013100	Motores de potência não superior a 750 W.	Motores.
85013200	Motores de potência superior a 750 W, mas não superior a 75 W.	
85014000	Outros motores de corrente alternada, monofásicos.	
85044000	Conversores estáticos.	Exceto: carregadores de acumuladores; retificadores exceto carregadores de acumuladores; conversores de corrente contínua; equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break"); conversores eletrônicos de frequência, para variação de velocidade de motores elétricos.
85051100	De metal.	
85051900	Outros.	
85052000	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos.	Exceto: freios (travões) que atuam por corrente de Foucault do tipo dos utilizados nos veículos das posições 8701 a 8705.
85059000	Outras, incluindo as partes.	Exceto eletroímãs.
85071000	De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão.	
85072000	Outros acumuladores de chumbo.	De peso não superior a 1000 kg.
85073000	De níquel-cádmio.	De peso não superior a 2500 kg, exceto os de capacidade inferior ou igual a 15 Ah.
85074000	De níquel-ferro.	
85078000	Outros acumuladores.	
85079000	Partes.	
85111000	Velas de ignição.	
85112000	Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos.	
85113000	Distribuidores; bobinas de ignição.	
85114000	Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores.	
85115000	Outros geradores.	
85118000	Outros aparelhos e dispositivos.	
85119000	Partes.	
85122000	Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual.	
85123000	Aparelhos de sinalização acústica.	
85124000	Limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores.	
85129000	Partes.	
85182900	Outros.	Exclusivamente do tipo dos utilizados em veículos automóveis.
85189000	Partes.	De alto-falantes.
85193100	Com permutador automático de discos.	
85199300	Outros toca-fitas (leitores de cassetes).	
85199900	Outros.	Com sistema de leitura óptica por laser (leitores de discos compactos).
85272100	Combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som.	
85272900	Outros.	
85273200	Não combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com relógio.	
85291000	Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefatos.	Antenas sem refletor parabólico, exceto para telefones celulares.
85299000	Outras.	Exceto: dos aparelhos das posições 8525.10 ou 8525.20; das posições 8527 ou 8528 ou das subposições 8526.10 ou 8526.91.
85308000	Outros aparelhos.	Exceto: digitais para controle de tráfego de automotores.
85311000	Aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes.	Exceto: Alarmes contra incêndio ou sobreaquecimento.
85318000	Outros aparelhos.	
85319000	Partes.	
85322100	De tântalo.	Próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device").
85322200	Eletrolíticos de alumínio.	
85322300	Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada.	Exceto: Próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device").
85322400	Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas.	Exceto: Próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device").
85322500	Com dielétrico de papel ou de plásticos.	
85322900	Outros.	Exceto: Próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device").
85323000	Condensadores variáveis ou ajustáveis.	Exceto: Próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device").
85331000	Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada.	
85332100	Para potência não superior a 20 W.	
85332900	Outras.	
85333100	Para potência não superior a 20 W.	
85333900	Outras.	Exceto: Potenciômetros.
85334000	Outras resistências variáveis (incluídos os reostatos e os potenciômetros).	Potenciômetros de carvão. Resistências não lineares, semicondutoras, exceto termistores e varistores.
85340000	Circuitos impressos.	
85353000	Seccionadores e interruptores.	Para corrente nominal superior a 1.600 A não automáticos e automáticos de contatos imersos em meio líquido.
85361000	Fusíveis e corta-circuito de fusíveis.	
85362000	Disjuntores.	
85364100	Para uma tensão não superior a 60 V.	
85365000	Outros interruptores, seccionadores e comutadores.	Exceto: unidade chaveadora de conversor de subida e descida para sistema de telecomunicações via satélite; unidade chaveadora de amplificador de alta potência (HPA) para sistema de telecomunicações via satélite; comutadores codificadores digitais, próprios para montagem em circuitos impressos.
85366100	Suportes para lâmpadas.	
85369000	Outros aparelhos.	Exceto: Tomadas de contato deslizante em condutores aéreos; conectores para circuitos impressos.
85371000	Para uma tensão não superior a 1.000 V.	Exceto: Comando numérico computadorizado (CNC); controladores programáveis; controladores de demanda de energia elétrica.
85381000	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes, da posição 85.37 desprovidos dos seus aparelhos.	
85389000	Outras.	Exceto: circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados; de disjuntores para tensão superior ou igual a 72,5 kV.
85391000	"Faróis e projetores, em unidades seladas".	
85392100	Halógenos, de tungstênio (volfrâmio).	Para uma tensão não superior a 15 V.
85392900	Outros.	
85393910	Para produção de luz-relâmpago ("flash").	
85393990	Outros.	
85399000	Partes.	Exceto: elétrodos; bases.
85414000	Dispositivos fotosensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz.	Díodos emissores de luz (LED), exceto próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device") e díodos "laser".
85421300	Semicondutores de óxido metálico (tecnologia MOS).	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device"), exceto memórias, microprocessadores, microcontroladores, coprocessadores e circuitos do tipo "chipset".
85424000	Circuitos integrados híbridos.	Exceto: de espessura de camada inferior ou igual a 1 micrômetro.
85425000	Microconjuntos eletrônicos.	
85432000	Geradores de sinais.	
85438100	Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação.	
85442000	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais.	
85443010	Com peças de conexão.	
85443090	Outros.	

85444100	Munidos de peças de conexão.	
85444900	Outros.	
85452000	Escovas.	
85469000	Outros.	
85471000	Peças isolantes de cerâmica.	
85472000	Peças isolantes de plástico.	
85479000	Outros.	
87012000	Tratores rodoviários para semirreboques.	
87021000	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel).	
87029000	Outros.	
87032100	De cilindrada não superior a 1.000 cm3.	
87032200	De cilindrada superior a 1.000 cm3, mas não superior a 1.500 cm3.	
87032300	De cilindrada superior a 1.500 cm3, mas não superior a 3.000 cm3.	
87032400	De cilindrada superior a 3.000 cm3.	
87033100	De cilindrada não superior a 1.500 cm3.	
87033200	De cilindrada superior a 1.500 cm3, mas não superior a 2.500 cm3.	
87033300	De cilindrada superior a 2.500 cm3.	
87039000	Outros.	
87041000	"Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias.	
87042100	De peso em carga máxima não superior a 5 t.	
87042200	De peso em carga máxima superior 5 t, mas não superior a 20 t.	
87042300	De peso em carga máxima superior 20 t.	
87043100	De peso em carga máxima não superior a 5 t.	
87043200	De peso em carga máxima superior 5 t.	
87049000	Outros.	
87051000	Caminhões-guindastes.	
87052000	Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração.	
87053000	Veículos de combate a incêndio.	
87054000	Caminhões-betoneiras.	
87059000	Outros.	
87060000	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	
87071000	Para os veículos da posição 87.03.	
87079000	Outras.	Carroçarias correspondentes às posições 8702 e 8705 e às subposições 8701.20, 8704.10, 8704.21, 8704.22, 8704.23, 8704.31, 8704.32 e 8704.90.
87081000	Para-choques e suas partes.	
87082100	Cintos de segurança.	
87082900	Outros.	Exceto: bombas de bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags).
87083100	Guarnições de freios (travões) montadas.	
87083900	Outros.	
87084000	Caixas de marchas (velocidades).	
87085000	Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão.	
87086000	Eixos, exceto de transmissão, e suas partes.	
87087000	Rodas, suas partes e acessórios.	
87088000	Amortecedores de suspensão.	
87089100	Radiadores.	
87089200	Silenciosos e tubos de escape.	
87089300	Embreagens e suas partes.	
87089400	Volantes, barras e caixas, de direção.	
87089900	Outros.	Exceto: Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas.
87169000	Partes.	Sem trem rolante.
90251100	De líquido, de leitura direta.	
90251900	Outros.	
90259000	Partes e acessórios.	
90261000	Para medida ou controle da vazão (caudal) ou do nível dos líquidos.	
90262000	Para medida ou controle da pressão.	
90268000	Outros instrumentos e aparelhos.	
90269000	Partes e acessórios.	
90279000	Micrômetros; partes e acessórios.	Exceto: de espectrômetros de emissão óptica (emissão atômica), de espectrógrafos de emissão óptica (emissão atômica), de polarógrafos.
90282000	Contadores de líquidos.	De peso não superior a 50 kg.
90291000	Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros e contadores semelhantes.	
90292000	Indicadores de velocidade e tacômetros; estroboscópios.	Indicadores de velocidade e tacômetros.
90299000	Partes e acessórios.	
90303900	Outros.	Exceto: Voltímetros.
90308900	Outros.	Exceto: Analisadores lógicos de circuitos digitais; analisadores de espectro de frequência; frequencímetros; fasímetros.
90309000	Partes e acessórios.	Exceto: De instrumentos e aparelhos das subposições 9030.10, 9030.82 ou 9030.83.
90318000	Outros instrumentos, aparelhos e máquinas.	Exceto: Rugosímetros; máquinas para medição tridimensional; metros padrões; aparelhos para análise de têxteis, computadorizados; células de carga.
90319000	Partes e acessórios.	Exceto: De bancos de ensaio.
90321090	Outros.	
90322000	Manostatos (pressostatos).	
90328900	Outros.	Exceto: equipamento digital para controle de veículos ferroviários; instrumentos e aparelhos para regulação ou controle automático de velocidade de motores elétricos por variação de frequência.
90329000	Partes e acessórios.	
91040000	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos.	
91091900	Outros.	
91141000	Molas, incluídas as espirais.	
91149000	Outras.	Exceto: coroas; hastes; básculas; rodas; rotores.
94012000	Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis.	
94019090	Outras.	
96035000	Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou de veículos.	
96138000	Outros isqueiros e acendedores.	
96139000	Partes.	

Anexo II

Requisitos específicos de origem: Argentina-Chile

1. Os produtos do setor automotivo exportados pelas Partes registrados nas Tabelas I (a) (Veículos) e I (b) (Autopeças) deste Apêndice serão considerados originários desde que incorporem um Valor de Materiais Não Originários (VMNO) que não exceda 50% do valor do produto, calculado segundo a seguinte fórmula:

$$VMNO = \{ \text{Valor CIF dos materiais não originários} \} / \text{Valor FOB de exportação do bem} \times 100 \leq 50\%$$

Entende-se por "materiais" as matérias-primas, insumos, produtos intermediários e autopeças utilizadas na produção de outro bem.

Alternativamente, as autopeças poderão ser consideradas originárias se cumprirem com a regra de salto de posição.

2. No caso dos veículos registrados na Tabela I (a) que estejam equipados com motorização do tipo híbrida ou elétrica pura, serão considerados originários desde que incorporem um VMNO que não exceda 60% do valor do produto.

Entende-se por "motorização híbrida" aqueles veículos equipados para propulsão por motor de ignição por centelha (faísca) ou compressão e com motor elétrico. Entende-se por "motorização elétrica pura" aqueles veículos alimentados exclusivamente com motor elétrico.

3. Para os veículos registrados na Tabela I (a) que cumpram algum dos parâmetros estabelecidos no inciso 4, de modelo novo, os VMNO permitidos poderão ser ajustados ao seguinte calendário, devendo cumprir para cada ano percentuais iguais ou inferiores aos máximos nele estabelecidos:

ANO	Produtos das Tabelas I(a) e I(b)	Veículos equipados com motorizações híbridas ou elétricas puras
1	65	80
2	60	75
3	50	70
4	50	65
5 e seguintes	50	60

O ano 1 estabelecido no calendário de cumprimento do VMNO começará a vigorar a partir da data de início das operações comerciais dos veículos automotores compreendidos neste inciso, entendendo-se como tal a primeira venda no mercado doméstico ou a primeira exportação para qualquer destino, o que ocorrer primeiro.

Além disso, poderão se beneficiar do mecanismo estabelecido neste inciso aqueles veículos automotores que, tendo iniciado suas operações comerciais antes da entrada em vigor deste Apêndice, tenham cumprido nesse momento com os parâmetros de modelo novo, estabelecidos no inciso 4. Nesses casos, os veículos automotores deverão cumprir com o VMNO máximo indicado para o ano do cronograma correspondente ao ano de sua comercialização para uma das Partes Signatárias, sendo o ano 1 aquele em que se iniciam as operações comerciais.

4. Será considerado *modelo novo* para os efeitos do parágrafo anterior o veículo automotor que cumprir alguma das seguintes alternativas:

- (a) ser produzido a partir de uma plataforma automotiva que não tenha sido utilizada anteriormente ao último ano-calendário na Parte Signatária exportadora;
- (b) ser produzido com uma nova carroçaria, considerando o último ano-calendário, sobre uma plataforma previamente utilizada pela Parte Signatária exportadora; ou
- (c) ser produzido por modificação significativa em um modelo produzido anteriormente na Parte Signatária exportadora. As modificações requererão novo ferramental.

Tabela I: (a): Veículos

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO
8701	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).
8701.20.00	Tratores rodoviários para semirreboques.
8702	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista.
8702.10.00	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel).
8702.90.00	Outros. Exceto trólebus.
8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos do tipo familiar ("break" ou "station wagon") e os de corrida.
8703.2	Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca):
8703.21.00	De cilindrada não superior a 1.000 cm ³ .
8703.22.00	De cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³ .
8703.23.00	De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³ .
8703.24.00	De cilindrada superior a 3.000 cm ³ .
8703.3	Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):
8703.31.00	De cilindrada não superior a 1.500 cm ³ .
8703.32.00	De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.500 cm ³ .
8703.33.00	De cilindrada superior a 2.500 cm ³ .
8703.90.00	Outros.
8704	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.
8704.10.00	"Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias.
8704.2	Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):
8704.21.00	De peso em carga máxima não superior a 5 t.
8704.22.00	De peso em carga máxima superior 5 t, mas não superior a 20 t.
8704.23.00	De peso em carga máxima superior 20 t.
8704.3	Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca):
8704.31.00	De peso em carga máxima não superior a 5 t.
8704.32.00	De peso em carga máxima superior 5 t.
8704.90.00	Outros.
8705	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, autosocorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.
8705.10.00	Caminhões-guindastes.
8705.20.00	Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração.
8705.30.00	Veículos de combate a incêndio.
8705.40.00	Caminhões-betoneiras.
8705.90.00	Outros. Exceto: caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos.
8706.00.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.

Tabela I (b): Autopeças

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO
38.15	Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos em outras posições.
3815.12.00	Tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso.
3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos.
3917.3	Outros tubos:
3917.39.00 (1)	Outros.
3917.40.00	Acessórios.
3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos.
3919.90.00	Outras.
3926	Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.
3926.30.00	Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes.
4006	Outras formas (por exemplo: varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo: discos, arruelas (anilhas*)), de borracha não vulcanizada.
4006.90	Outros.
4006.90.10	Chapas, folhas ou tiras, com trabalho diferente do de superfície, ou cortadas de forma diferente da quadrada ou retangular.
4006.90.20	Tubos.
4006.90.90	Outros.
4010	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada.

4010.2	Correias de transmissão.
4010.21.00	Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, mesmo estriadas, com uma circunferência superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm.
4010.22.00	Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, mesmo estriadas, com uma circunferência superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm.
4010.23.00	Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm.
4010.24.00	Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm.
4010.29.00	Outras.
4011	Pneumáticos novos de borracha.
4011.10.00	Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos do tipo familiar ("break" ou "station wagon") e os de corrida).
4011.20.00	Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões.
4011.9	Outros.
4011.91.00	Com banda de rodagem em forma de espinha de peixe ou semelhantes. Exceto: para máquinas das posições 84.29 ou 84.30 ou da subposição 8479.10 com seção de largura superior ou igual a 1143 mm (45"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1143 mm (45"); radiais, para "dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com seção de largura superior ou igual a 940 mm (37"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.448 mm (57").
4011.99.00	Outros. Exceto: para máquinas das posições 84.29 ou 84.30 ou da subposição 8479.10; rolamentos radiais do tipo dos utilizados em "dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias, de largura seccional superior ou igual a 940 mm (37") e diâmetro de banda de rodagem superior ou igual a 1448 mm (57").
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protetores, bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos e "flaps", de borracha.

4012.90	Outros.
4012.90.10	"Flaps".
4012.90.90	Outros.
4013	Câmaras-de-ar de borracha.
4013.10.00	Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos do tipo familiar ("break" ou "station wagon") e os de corrida), ônibus ou caminhões.
4013.90.00	Outras.
4016	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida.
4016.10.00	De borracha alveolar. Unicamente: peças de veículos automóveis ou tratores e de máquinas ou aparelhos de uso não doméstico dos Capítulos 84, 85 ou 90.
4016.9	Outras.
4016.91.00	Revestimentos para pavimentos e capachos.
4016.93.00	Juntas, gaxetas e semelhantes.
4204	Artigos de couro natural ou reconstituído, para usos técnicos.
4204.00.30	Juntas.
4204.00.40	Tubos ou mangueiras.
4204.00.90 (1)	Outros. Unicamente: de couro natural.
4503	Obras de cortiça natural.
4503.90	Outras.
4503.90.10	Juntas, discos, arruelas e outros artigos para vedação.
4503.90.90	Outras.
4504	Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinantes) e suas obras.
4504.90	Outras.
4504.90.10	Rolhas.
4504.90.20	Juntas, discos, arruelas e outros artigos para vedação.
4504.90.90	Outras.
4805	Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamentos, exceto os especificados na Nota 2 do presente Capítulo.
4805.40.00	Papel-filtro e cartão-filtro.
4823	Outros papéis, cartões, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose.
4823.20.00	Papel-filtro e cartão-filtro.
4823.70	Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel.
4823.70.10	Juntas.
4823.70.90	Outros.
4823.90	Outros.
4823.90.10	Juntas.
4823.90.90	Outros. Exceto: de rigidez dielétrica igual ou superior a 600V (Norma ASTM D 202 ou equivalente) e gramatura não superior a 60 g/m2.
5704	Tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados.
5704.90.00 (1)	Outros.
5911	Produtos e artefatos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente Capítulo.
5911.90	Outros.
5911.90.90	Outros.
6812	Amianto (asbesto) trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo: fios, tecidos, vestuário, chapéus e artefatos de uso semelhante, calçados, juntas), mesmo armadas, exceto as das posições 68.11 ou 68.13.
6812.10	Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio.
6812.10.10 (1)	Amianto (asbesto) trabalhado, em fibras.
6812.10.20 (1)	Misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio.
6812.90.00	Outras.
6813	Guarnições de fricção (por exemplo: placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios (travões), embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto (asbesto), de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias.
6813.10.00	Guarnições para freios (travões).
6813.90	Outras.
6813.90.10	Guarnições para embreagem.
6813.90.90	Outras.
6815	Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluídas as fibras de carbono, as obras dessas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas em outras posições.
6815.10.00 (3)	Obras de grafita ou de outros carbonos, para usos não elétricos. Exceto: fibras de carbono e tecidos de fibra de carbono.
6909	Aparelhos e artefatos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alquidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica.
6909.1	Aparelhos e artefatos para usos químicos ou para outros usos técnicos.
6909.19	Outros.
6909.19.90	Outros. Exceto: guias-fios para máquina têxtil; guias de agulhas para cabeças de impressão; colmeia de cerâmica à base de alumina (Al2O3) sílica (SiO2) e óxido de magnésio (MgO) de depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos.
7007	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas.
7007.1	Vidros temperados.
7007.11	De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos.
7007.11.10	Curvo.
7007.11.90	Outros.
7007.2	Vidros formados de folhas contracoladas.
7007.21	De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos.
7007.21.10	Curvo.
7007.21.90	Outros.
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores.
7009.10.00 (1)	Espelhos retrovisores para veículos.
7014.00.00	Artefatos de vidro para sinalização e elementos de óptica de vidro (exceto os da posição 70.15), não trabalhados opticamente.
7304	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço.
7304.3	Outros, de seção circular, de ferro ou de aços não ligados.
7304.31.00 (1)	Estirados ou laminados, a frio. Unicamente: tubos não revestidos.
7304.39.00 (1)	Outros. Unicamente: tubos de diâmetro exterior não superior a 229 mm.
7304.5	Outros, de seção circular, de outras ligas de aços.
7304.51.00 (1)	Estirados ou laminados, a frio. Unicamente: tubos de diâmetro exterior não superior a 229 mm.
7304.59.00 (1)	Outros. Unicamente: tubos de diâmetro exterior não superior a 229 mm.
7304.90.00 (1)	Outros. Exceto: de aços inoxidáveis de diâmetro exterior não superior a 229 mm.
7306	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo, soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço.
7306.50.00 (1)	Outros, soldados, de seção circular, de outras ligas de aços.
7307	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas), de ferro fundido, ferro ou aço.
7307.1	Moldados.
7307.11.00	De ferro fundido, não maleável.
7307.19.00	Outros. Exceto: de ferro fundido, maleável, que não seja ferro fundido nodular - ou dúctil - (ductile iron), de diâmetro interior superior a 50,8 mm.
7307.2	Outros, de aços inoxidáveis.
7307.21.00	Flanges.
7307.22.00	Cotovelos, curvas e luvas (mangas), roscados.
7307.9	Outros.
7307.91.00	Flanges.
7307.92.00	Cotovelos, curvas e luvas (mangas), roscados.
7307.93.00	Acessórios para soldar topo a topo.
7307.99.00	Outros.
7312	Cordas, cabos, tranças, lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos.
7312.10.00	Cordas e cabos. Exceto: arames de aço revestidos de bronze ou latão.
7315	Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.
7315.1	Correntes de elos articulados e suas partes.

7315.11.00	Correntes de rolos.
7315.12	Outras correntes.
7315.12.10	De transmissão.
7315.12.90	Outras.
7315.19.00	Partes.
7315.20.00	Correntes antiderrapantes.
7317.00.00	Tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre. Exceto: tachas, pontas ou dentes para máquinas têxteis.
7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas*) (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço.
7318.1	Artigos roscados.
7318.13.00	Ganchos e armelas (pitões).
7318.16.00	Porcas.
7318.2	Artefatos não roscados.
7318.21.00	Arruelas (anilhas*) de pressão e outras arruelas (anilhas*) de segurança.
7318.22.00	Outras arruelas (anilhas*).
7318.23.00	Rebites.
7318.24.00	Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços.
7325	Outras obras, moldadas ou fundidas, de ferro fundido, ferro ou aço.
7325.10.00	De ferro fundido, não maleável.
7325.9	Outras.
7325.99.00	Outras.
7326	Outras obras de ferro ou aço.
7326.1	Simplemente forjadas ou estampadas.
7326.19.00	Outras.
7326.20.00	Obras de fios de ferro ou aço.
7411	Tubos de cobre.
7411.10.00 (1)	De cobre refinado.
7411.2	De ligas de cobre.
7411.21.00 (1)	À base de cobre-zinco (latão).
7411.22.00 (1)	À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("mallechort").
7411.29.00 (1)	Outros.
7412	Acessórios para tubos [por exemplo: uniões, cotovelos, luvas (mangas)], de cobre.
7412.10.00	De cobre refinado.
7412.20.00	De ligas de cobre.
7415	Tachas, pregos, percevejos, escápulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas*) (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de cobre.
7415.2	Outros artefatos, não roscados.
7415.21.00	Arruelas (anilhas*) (incluídas as de pressão).
7415.29	Outros.
7415.29.10	Rebites.
7415.29.90	Outros.
7415.3	Outros artefatos, roscados.
7415.32.00	Outros parafusos; pinos ou pernos e porcas.
7415.39.00	Outros.
7416.00.00	Molas de cobre.
7419	Outras obras de cobre.
7419.9	Outras.
7419.99.00	Outras.
7608	Tubos de alumínio.
7608.10.00 (1)	De alumínio não ligado.
7608.20.00 (1)	De ligas de alumínio.
7609.00.00	Acessórios para tubos [por exemplo: uniões, cotovelos, luvas (mangas)], de alumínio.
7613.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio.
7616	Outras obras de alumínio.
7616.10.00	Tachas, pregos, escápulas, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas*) e artefatos semelhantes.
7616.9	Outras.
7616.99.00	Outras.
8301	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns.
8301.20.00	Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis.
8301.50.00	Fechos e armações com fecho, com fechadura.
8301.60.00	Partes.
8301.70.00	Chaves apresentadas isoladamente.
8302	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.
8302.10.00	Dobradiças de qualquer tipo (incluídos os gonzos e as charneiras).
8302.30.00	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis. Exceto: dos tipos utilizados na exploração submarina de petróleo ou gás, constituídos por camadas flexíveis de aço e camadas de plástico, de diâmetro interior superior a 254 mm.
8307	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios.
8307.10.00 (1)	De ferro ou aço. Exceto: dos tipos utilizados na exploração submarina de petróleo ou gás, constituídos por camadas flexíveis de aço e camadas de plástico, de diâmetro interior superior a 254 mm.
8307.90.00 (1)	De outros metais comuns.
8308	Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhoses e artefatos semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçados, toldos, bolsas, artigos de viagem e para quaisquer outras confecções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns.
8308.10.00	Grampos, colchetes e ilhoses.
8310.00.00	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, exceto os da posição 94.05.
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (motores de explosão).
8407.3	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87.
8407.33.00	De cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 1000 cm ³ . Exceto: monocilíndricos.
8407.34.00	De cilindrada superior a 1000 cm ³ . Exceto: monocilíndricos.
8407.90.00	Outros motores.
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel).
8408.20.00	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87.
8408.90.00	Outros motores. Exceto: estacionários, de potência contínua máxima superior ou igual a 337,5 kW (450 HP), a mais de 1.000 rpm, segundo Norma DIN 6271 "A".
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.
8409.9	Outras.
8409.91.00	Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por centelha (faísca).
8409.99.00	Outras.
8412	Outros motores e máquinas motrizes.
8412.2	Motores hidráulicos.
8412.21.00	De movimento retilíneo (cilindros).
8412.29.00	Outros.
8412.3	De pneumáticos.
8412.31.00	De movimento retilíneo (cilindros).
8412.90.00	Partes. Exceto: de propulsores a reação; de máquinas a vapor de movimento retilíneo (cilindros).
8413	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.
8413.1	Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo.
8413.19.00	Outras.
8413.20.00	Bombas manuais, exceto as das subposições 8413.11 e 8413.19.
8413.30.00	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão.
8413.50.00	Outras bombas volumétricas alternativas. Exceto: de potência superior a 3,73 kW (5 HP), mas não superior a 447,42 kW (600 HP), excluídas as para oxigénio líquido.

8413.60.00	Outras bombas volumétricas rotativas.
8413.70.00	Outras bombas centrífugas. Unicamente: eletrobombas centrífugas, exceto as não submersíveis de vazão superior a 300 l/min.
8413.9	Partes.
8413.91.00	De bombas.
8413.92.00	De elevadores de líquidos.
8414	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes (exaustores*) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes.
8414.10.00	Bombas de vácuo.
8414.30.00	Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos. Exceto: motocompressores herméticos com capacidade superior ou igual a 4.700 frigorias/h.
8414.5	Ventiladores.
8414.59.00	Outros. Exceto: microventiladores com área de carcaça inferior a 90 cm2.
8414.80.00	Outros. Unicamente: compressores de ar exceto estacionários de pistão, de parafuso ou de lóbulos paralelos (tipo "Roots"); turboalimentadores de ar para motores das posições 84.07 ou 84.08 acionados pelos gases de escapamento dos mesmos; compressores centrífugos de gases (exceto ar) exceto de pistão ou de parafuso; outros compressores de gases (exceto ar) e turbocompressores de ar.
8414.90.00	Partes. Exceto: anéis de segmento para compressores.
8415	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.
8415.20.00	Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis.
8415.8	Outros.
8415.82.00	Outros, com dispositivos de refrigeração.
8415.83.00	Sem dispositivo de refrigeração.
8415.90.00	Partes.
8418	Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15.
8418.6	Outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio; bombas de calor.
8418.61.00	Grupos frigoríficos de compressão nos quais o condensador esteja constituído por intercambiador de calor. Unicamente: equipamentos para refrigeração ou ar condicionado com capacidade inferior o igual a 30.000 frigorias/h.
8419	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente, para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como o aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.
8419.50.00	Intercambiadores de calor. Exceto: de placas e tubulares.
8419.8	Outros aparelhos e dispositivos.
8419.89	Outros.
8419.89.90	Outros. Unicamente: evaporadores.
8421	Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.
8421.2	Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos.
8421.23.00	Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão.
8421.29.00	Outros. Exceto: hemodialisadores, aparelhos de osmose inversa; filtros-prensa.
8421.3	Aparelhos para filtrar ou depurar gases.
8421.31.00	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão.
8421.9	Partes.
8421.99.00	Outras.
8424	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes.
8424.90.00	Partes. Exceto: de aparelhos da subposição 8424.10 ou de aparelhos manuais para agricultura ou horticultura.
8425	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos.
8425.4	Macacos.
8425.42.00	Outros macacos, hidráulicos.
8425.49.00	Outros.
8426	Cábreas; guindastes incluídos os de cabos; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos, carros-guindastes.
8426.9	Outros aparelhos e dispositivos.
8426.91.00	Próprios para serem montados em veículos rodoviários.
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves.
8430.6	Outras máquinas e aparelhos, exceto autopropulsores.
8430.69.00	Outros. Exceto: equipamentos frontais para escavo-carregadoras ou carregadoras, com capacidade de carga superior a 4 m3.
8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.
8431.20.00	Das máquinas e aparelhos da posição 84.27. Exceto: outras empilhadeiras não autopropulsadas.
8431.3	Das máquinas e aparelhos da posição 84.28.
8431.39.00	Outras.
8431.4	Das máquinas e aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30.
8431.41.00	Caçambas (baldes*), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes.
8431.42.00	Lâminas para "bulldozers" ou "angledozers".
8433	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37.
8433.90.00	Partes. Exceto: Cortadores de grama (relva).
8473	Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 84.69 a 84.72.
8473.30.00	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71. Unicamente: circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, exceto: placas-mãe (mother boards) e placas de microprocessamento com dispositivo de dissipação de calor, inclusive em cartuchos.
8481	Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.
8481.10.00	Válvulas redutoras de pressão.
8481.20.00	Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas.
8481.30.00	Válvulas de retenção.
8481.40.00	Válvulas de segurança ou de alívio.
8481.80	Outros dispositivos.
8481.80.90	Outros. Unicamente: válvulas de expansão termostáticas ou pressostáticas; válvulas tipo esfera; válvulas tipo borboleta; outras, exceto dos tipos utilizados em refrigeração ou em equipamentos a gás e válvulas tipo aerossol, válvulas tipo gaveta, válvulas tipo globo e válvulas tipo macho.
8481.90.00	Partes. Exceto: de válvulas tipo aerossol ou dos dispositivos dos tipos utilizados em banheiros e cozinhas.
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas.
8482.10.00	Rolamentos de esferas.
8482.20.00	Rolamentos de roletes cônicos, incluídos os conjuntos constituídos por cones e roletes cônicos.
8482.30.00	Rolamentos de roletes em forma de tonel.
8482.40.00	Rolamentos de agulhas.
8482.50.00	Rolamentos de roletes cilíndricos.
8482.80.00	Outros, incluídos os rolamentos combinados.
8482.9	Partes.
8482.91.00	Esferas, roletes e agulhas. Exceto: para canetas esferográficas.
8482.99.00	Outras.
8483	Árvores (veios) de transmissão [incluídas as árvores de excêntricos (comes) e virabrequins (cambotas)] e manivelas; mancais (chumaceiras) e bronzes; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários); CDLXXI volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação.
8483.10.00	Árvores (veios) de transmissão [incluídas as árvores de excêntricos (comes) e virabrequins (cambotas)] e manivelas. Exceto: árvores (veios) de transmissão providas de acoplamentos dentados com entalhes de proteção contra sobrecarga, de comprimento superior ou igual a 1.500 mm e diâmetro de eixo superior ou igual a 400 mm.
8483.20.00	Mancais (chumaceiras) com rolamentos incorporados.
8483.30.00	Mancais (chumaceiras) sem rolamentos; bronzes.
8483.40.00	Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários).

8483.50.00	Volantes e polias, incluídas as polias para cadernais.
8483.60.00	Embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação.
8483.90.00	Partes.
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas.
8484.10.00	Juntas metaloplásticas.
8484.20.00	Juntas de vedação, mecânicas.
8484.90.00	Outros.
8485	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contatos nem quaisquer outros elementos com características elétricas.
8485.90.00	Outras.
8501	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos.
8501.10.00	Motores de potência não superior a 37,5 W. Exceto: de corrente contínua de passo inferior ou igual a 1,8"; universais.
8501.20.00	Motores universais de potência superior a 37,5 W.
8501.3	Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua.
8501.31.00	Motores de potência não superior a 750 W. Unicamente: motores.
8501.32.00	De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW.
8501.40.00	Outros motores de corrente alternada, monofásicos.
8504	Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de autoindução.
8504.40.00	Conversores estáticos. Exceto: carregadores de acumuladores; retificadores exceto carregadores de acumuladores; conversores de corrente contínua; equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break"); conversores eletrônicos de frequência, para variação de velocidade de motores elétricos.
8505	Eletroímãs; ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas.
8505.1	Ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização.
8505.11.00	De metal.
8505.19.00	Outros.
8505.20.00	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos. Exceto: freios (travões) que atuam por corrente de Foucault do tipo dos utilizados nos veículos das posições 87.01 a 87.05.
8505.90.00	Outros, incluídas as partes. Exceto eletroímãs.
8507	Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular.
8507.10.00	De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão.
8507.20.00	Outros acumuladores de chumbo. Unicamente: de peso não superior a 1000 kg.
8507.30.00	De níquel-cádmio. Unicamente: de peso não superior a 2500 kg, exceto os de capacidade inferior ou igual a 15 Ah.
8507.40.00	De níquel-ferro.
8507.80.00	Outros acumuladores.
8507.90.00	Partes.
8511	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (fáscas) ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores.
8511.10.00	Velas de ignição.
8511.20.00	Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos.
8511.30.00	Distribuidores; bobinas de ignição.
8511.40.00	Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores.
8511.50.00	Outros geradores.
8511.80.00	Outros aparelhos e dispositivos.
8511.90.00	Partes.
8512	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores elétricos, dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis.
8512.30.00	Aparelhos de sinalização acústica.
8512.40.00	Limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores.
8512.90.00	Partes.
8518	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone; amplificadores elétricos de áudiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som.
8518.90.00	Partes. Unicamente: de alto-falantes.
8519	Toca-discos (gira-discos), eletrofonos, toca-fitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som.
8519.9	Outros aparelhos de reprodução de som.
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28.
8529.90.00	Outras.
8530	Aparelhos elétricos de sinalização (excluídos os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08).
8530.80.00	Outros aparelhos. Exceto: digitais para controle de tráfego de automotores.
8531	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo: campainhas, sirenas, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30.
8531.90.00	Partes.
8532	Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.
8532.2	Outros condensadores fixos.
8532.21.00	De tântalo. Unicamente: próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device").
8532.22.00	Eletrolíticos de alumínio.
8532.23.00	Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada. Exceto: próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device").
8532.24.00	Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas. Unicamente: próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device").
8532.25.00	Com dielétrico de papel ou de plásticos.
8532.29.00	Outros. Exceto: próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device").
8532.30.00	Condensadores variáveis ou ajustáveis. Exceto: próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device").
8533	Resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento.
8533.10.00	Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada.
8533.2	Outras resistências fixas.
8533.21.00	Para potência não superior a 20 W.
8533.29.00	Outras.
8533.3	Resistências variáveis bobinadas (incluídos os reostatos e os potenciômetros).
8533.31.00	Para potência não superior a 20 W.
8533.39.00	Outras. Exceto: potenciômetros.
8533.40.00	Outras resistências variáveis (incluídos os reostatos e os potenciômetros). Unicamente: resistências não lineares, semicondutoras, exceto termistores e varistores; potenciômetros de carvão, exceto os utilizados para determinar o ângulo de abertura da borboleta em sistemas de injeção de combustíveis controlados.
8534.00.00	Circuitos impressos.
8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão (supressores de sobretensões), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1.000 V.
8535.30.00	Seccionadores e interruptores. Unicamente: para corrente nominal superior a 1.600 A não automáticos e automáticos de contatos imersos em meio líquido.
8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, supressores de picos de tensão (supressores de sobretensões), plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 V.
8536.10.00	Fusíveis e corta-circuito de fusíveis.
8536.20.00	Disjuntores.
8536.4	Relés.
8536.41.00	Para uma tensão não superior a 60 V.
8536.50.00	Outros interruptores, seccionadores e comutadores. Exceto: unidade chaveadora de conversor de subida e descida para sistema de telecomunicações via satélite; unidade chaveadora de amplificador de alta potência (HPA) para sistema de telecomunicações via satélite; comutadores codificadores digitais, próprios para montagem em circuitos impressos.
8536.6	Suportes para lâmpadas, tomadas de corrente (machos-e-fêmeas, etc.).
8536.61.00	Suportes para lâmpadas.
8536.90.00	Outros aparelhos. Exceto: tomadas de contato deslizante em condutores aéreos; conectores para circuitos impressos.

8537	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17.
8537.10.00	Para uma tensão não superior a 1000 V. Exceto: comando numérico computadorizado (CNC); controladores programáveis; controladores de demanda de energia elétrica.
8538	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37.
8538.10.00	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes, da posição 85.37 desprovidos dos seus aparelhos.
8538.90.00	Outras. Exceto: circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados; de disjuntores para tensão superior ou igual a 72,5 kV.
8539	Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco.
8539.10.00	"Faróis e projetores, em unidades seladas".
8539.2	Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos.
8539.21.00	Halógenos, de tungstênio (volfrâmio). Unicamente: para uma tensão não superior a 15 V.
8539.29.00	Outros.
8539.3	Lâmpadas e tubos de descarga, exceto de raios ultravioleta.
8539.39	Outros.
8539.39.10	Para produção de luz-relâmpago ("flash").
8539.39.90	Outros.
8539.90.00	Partes. Exceto: elétrodos; bases.
8541	Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz; cristais piezoelétricos montados.
8541.40.00	Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz. Unicamente: díodos emissores de luz (LED), exceto próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device") e díodos "laser".
8542	Circuitos integrados e microconjuntos, eletrônicos.
8542.1	Circuitos integrados monolíticos, digitais.
8542.13.00	Semicondutores de óxido metálico (tecnologia MOS). Unicamente: montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device"), exceto memórias, microprocessadores, microcontroladores, coprocessadores e circuitos do tipo "chipset".
8542.40.00	Circuitos integrados híbridos. Exceto: de espessura de camada inferior ou igual a 1 micrômetro.
8542.50.00	Microconjuntos eletrônicos.
8543	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.
8543.8	Outros aparelhos e dispositivos.
8543.81.00	Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação.
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão.
8544.20.00	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais.
8544.30	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos.

8544.30.10	Com peças de conexão.
8544.30.90	Outros.
8544.4	Outros condutores elétricos, para tensão não superior a 80 V.
8544.41.00	Munidos de peças de conexão.
8544.49.00	Outros.
8545	Elétrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafita ou de carvão, com ou sem metal, para usos elétricos.
8545.20.00	Escovas.
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos.
8546.90.00	Outros.
8547	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.
8547.10.00	Peças isolantes de cerâmica.
8547.20.00	Peças isolantes de plástico.
8547.90.00	Outros.
8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.
8708.10.00	Para-choques e suas partes.
8708.2	Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as cabinas).
8708.21.00	Cintos de segurança.
8708.29.00	Outros.
8708.3	Freios (travões) e servofreios, e suas partes.
8708.31.00	Guarnições de freios (travões) montadas.
8708.39.00	Outros.
8708.40.00	Caixas de marchas (velocidades).
8708.50.00	Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão.
8708.60.00	Eixos, exceto de transmissão, e suas partes.
8708.70.00	Rodas, suas partes e acessórios.
8708.80.00	Amortecedores de suspensão.
8708.9	Outras partes e acessórios.
8708.91.00	Radiadores.
8708.92.00	Silenciosos e tubos de escape.
8708.93.00	Embreagens e suas partes.
8708.94.00	Volantes, barras e caixas, de direção.
8708.99.00	Outros. Exceto: dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas.
8716	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes.
8716.90.00 (2)	Partes.
9025	Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicrômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si.
9025.1	Termômetros e pirômetros, não combinados com outros instrumentos.
9025.11.00	De líquido, de leitura direta. Exceto: termômetros clínicos.
9025.19.00	Outros. Exceto: Pirômetros ópticos.
9025.90.00	Partes e acessórios.
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão (caudal), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases [por exemplo: medidores de vazão (caudal), indicadores de nível, manômetros, contadores de calor], exceto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32
9026.10.00	Para medida ou controle da vazão (caudal) ou do nível dos líquidos.
9026.20.00	Para medida ou controle da pressão.
9026.80.00	Outros instrumentos e aparelhos.
9026.90.00	Partes e acessórios.
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas [por exemplo: polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça (fumos*)]; instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrômetros.
9027.90.00	Micrômetros; partes e acessórios. Exceto: de espectrômetros de emissão óptica (emissão atômica), de espectrógrafos de emissão óptica (emissão atômica), de polarógrafos.
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluídos os aparelhos para sua aferição.
9028.20.00	Contadores de líquidos. Unicamente: de peso não superior a 50 kg.

9029	Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 90.14 ou 90.15; estroboscópios.
9029.10.00	Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros e contadores semelhantes.
9029.20.00	Indicadores de velocidade e tacômetros; estroboscópios. Unicamente: indicadores de velocidade e tacômetros.
9029.90.00	Partes e acessórios.
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes.
9030.3	Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador.
9030.39.00	Outros. Exceto: voltímetros.
9030.8	Outros instrumentos e aparelhos.
9030.89.00	Outros. Exceto: analisadores lógicos de circuitos digitais; analisadores de espectro de frequência; frequencímetros; fasímetros.
9030.90.00	Partes e acessórios. Exceto: de instrumentos e aparelhos das subposições 9030.10, 9030.82 ou 9030.83.
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis.
9031.80.00	Outros instrumentos, aparelhos e máquinas. Exceto: rugosímetros; máquinas para medição tridimensional; metros padrões; aparelhos para análise de têxteis, computadorizados; células de carga.
9031.90.00	Partes e acessórios. Exceto: de bancos de ensaio.
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos.
9032.10	Termostatos.
9032.10.90	Outros.
9032.20.00	Manostatos (pressostatos).
9032.8	Outros instrumentos e aparelhos.
9032.89.00	Outros. Exceto: equipamento digital para controle de veículos ferroviários; instrumentos e aparelhos para regulação ou controle automático de velocidade de motores elétricos por variação de frequência.
9032.90.00	Partes e acessórios.
9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos.
9109	Maquinismos de aparelhos de relojoaria, completos e montados, exceto os de pequeno volume.
9109.1	Funcionando eletricamente.
9109.19.00	Outros.
9114	Outras partes e acessórios de aparelhos de relojoaria.
9114.10.00	Molas, incluídas as espirais.
9114.90.00	Outras. Exceto: coroas; hastes; báculos; rodas; rotores.
9401	Assentos (exceto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes.
9401.20.00	Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis.
9401.90	Partes.
9401.90.90	Outras.
9603	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual, exceto as motorizadas, espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e para artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes.
9603.50.00	Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou de veículos.
9613	Isqueiros e outros acendedores, mesmo mecânicos ou elétricos, e suas partes, exceto pedras e pavios.
9613.80.00	Outros isqueiros e acendedores.
9613.90.00	Partes.

- (1) Unicamente cortados e conformados nas dimensões finais para uso de veículos ou autopeças.
- (2) Sem trem rolante.
- (3) Exclusivamente para peças de injeção eletrônica.

Anexo III

Requisitos específicos de origem: Chile-Uruguai

1. Os requisitos de origem estabelecidos neste Anexo aplicam-se aos produtos compreendidos no capítulo 87 do Sistema Harmonizado, prevalecendo sobre as regras estabelecidas tanto no Apêndice N°1 quanto na regra geral do Anexo 13 do Acordo de Complementação Econômica N°35.

2. Define-se o Índice de Valor de Materiais não Originários permitidos em um produto (VMNO) de acordo com a seguinte fórmula:

$(\text{Valor CIF dos materiais não originários}) \times 100$

$(\text{Valor FOB de exportação do prouto final})$

Entende-se por "materiais" as matérias-primas, insumos, produtos intermediários e autopeças utilizadas na produção de outro bem.

3. Os produtos mencionados no inciso 1 deverão ter um VMNO menor ou igual a 50%, calculado de acordo com a fórmula indicada no inciso 2, exceto para as posições 8701 a 8705 e 8708, que deverão ter um VMNO menor ou igual a 60%, calculado segundo a fórmula do inciso 2.

4. Para os veículos automotores compreendidos nas posições 8701 a 8705, que cumpram algum dos parâmetros estabelecidos no inciso 5, de modelo novo, os índices de VMNO poderão ser ajustados ao seguinte calendário, devendo cumprir para cada ano com um VMNO igual ou menor aos máximos nele estabelecidos:

ANO	VMNO
1	75
2	72
3	68
4	64
5 e seguintes	60

O ano 1 estabelecido no calendário de cumprimento do VMNO começará a vigorar a partir da data de início das operações comerciais dos veículos automotores compreendidos neste inciso, entendendo-se como tal a primeira venda no mercado doméstico ou a primeira exportação para qualquer destino, o que ocorrer primeiro.

Além disso, poderão se beneficiar do mecanismo estabelecido neste inciso aqueles veículos automotores das posições 8701 a 8705 que, tendo iniciado suas operações comerciais antes da entrada em vigor deste Anexo, tenham cumprido nesse momento com os parâmetros de modelo novo, estabelecidos no inciso 5. Nesses casos, os veículos automotores deverão cumprir com o VMNO máximo indicado para o ano do cronograma correspondente ao ano de sua comercialização para uma das Partes Signatárias, sendo o ano 1 aquele em que se iniciam as operações comerciais.

5. Será considerado *modelo novo* para os efeitos do parágrafo anterior o veículo automotor que cumprir alguma das seguintes alternativas:

- (a) ser produzido a partir de uma plataforma automotiva que não tenha sido utilizada anteriormente ao último ano-calendário na Parte Signatária exportadora;
- (b) ser produzido com uma nova carroçaria, considerando o último ano- calendário, sobre uma plataforma previamente utilizada pela Parte Signatária exportadora; ou
- (c) ser produzido por modificação significativa em um modelo produzido anteriormente na Parte Signatária exportadora. As modificações requererão novo ferramental.

APÊNDICE N° 4 CERTIFICADO DE ORIGEM - ACE N° 35

1. Produtor final ou exportador (nome, endereço, país)		Identificação do certificado: (número)		
2. Importador (nome, endereço, país)		Nome da entidade emissora do certificado		
3. Consignatário (nome, país)		Endereço:		
4. Porto ou local de embarque previsto		Cidade: País:		
5. País de destino das mercadorias		6. Meio de transporte previsto		
7. Fatura comercial (Número) Data:				
8. N° de ordem (A)	9. Códigos NALADI/SH	10. Denominação das mercadorias (B)	11. Peso líquido ou quantidade	12. Valor FOB em dólares (US\$)
N° de ordem	13. Normas de origem (C)			
14. Observações				
CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM				
15. 1. Declaração do produtor final ou do exportador: - Declaramos que as mercadorias mencionadas no presente formulário foram produzidas no(a) e estão de acordo com as condições de origem estabelecidas no Acordo..... Data: Carimbo e assinatura		16. Certificação da entidade habilitada: - Certificamos a veracidade da declaração que antecede de acordo com a legislação vigente. Data: Carimbo e assinatura		

APÊNDICE Nº 5

INSTRUTIVO DE PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DO CERTIFICADO DE ORIGEM

1. Identificação do certificado

Indique o número dado ao certificado pela entidade habilitada, mantendo a correspondente correlatividade.

2. Nome da entidade emissora do certificado

Indique o nome, conforme registro de entidades certificadoras habilitadas em vigor na ALADI, domicílio, cidade e país da entidade emissora do certificado de origem.

3. Produtor final ou exportador. Campo 1.

Indique o nome, domicílio, cidade e país do produtor final ou do exportador.

4. Importador. Campo 2.

Indique o nome, domicílio, cidade e país do importador.

5. Consignatário. Campo 3.

Indique o nome, domicílio, cidade e país do consignatário. Este campo pode ser riscado caso o consignatário seja a mesma pessoa que o importador.

6. Porto ou local de embarque previsto. Campo 4.

Indique o porto ou local de embarque previsto dos produtos.

7. País de destino dos produtos. Campo 5.

Indique o país de destino dos produtos.

8. Meio de transporte previsto. Campo 6.

Indique o meio de transporte previsto.

No caso de certificação de origem de produtos exportados por ductos, deverá ser indicado "Por ductos".

No caso de certificação de origem de energia elétrica, deverá ser indicado "Linhas de transmissão ou transporte".

9. Fatura comercial. Campo 7.

Indique o número e a(s) data(s) da(s) fatura(s) comercial(ais).

No caso de certificação de origem de produtos exportados por ductos ou de energia elétrica, deverá ser indicado "Ver observações".

10. Nº de ordem (A). Campo 8.

Indique a ordem em que os produtos amparados por este certificado são individualizados, devendo concordar com o número de ordem indicado para a norma de origem referida no campo 13 para cada produto.

11. Códigos NALADI/SH. Campo 9.

Indique código NALADI/SH vigente (em nível de 8 dígitos) entre as Partes Signatárias dos produtos amparados pelo certificado.

12. Denominação dos produtos (B) Campo 10.

A descrição completa de cada produto deverá concordar, em termos gerais, com o texto da NALADI/SH correspondente, segundo código indicado no campo 9, e com a descrição especificada da fatura comercial.

13. Peso líquido ou quantidade Campo 11.

Indique o peso líquido ou a quantidade para cada produto individualizado nos campos 9 e 10.

No caso de certificação de origem de produtos exportados por ductos ou de energia

elétrica, deverá ser indicado: "Ver observações".

14. Valor FOB em dólares (US\$). Campo 12.

Indique o valor FOB para cada produto individualizado nos campos 9 e 10, em dólares dos Estados Unidos da América (US\$), ou o valor da fatura referida no campo 7 (Fatura comercial).

No caso de certificação de origem de produtos exportados por ductos ou de energia

elétrica, deverá ser indicado: "Ver observações".

15. Normas de origem. Campo 13.

Indique as normas de origem em virtude das quais cada produto amparado pelo certificado cumpre com as estabelecidas no Acordo. Esses requisitos de origem serão identificados com estrita sujeição ao indicado nos parágrafos seguintes.

Caso sejam estabelecidos novos requisitos específicos ou modificações aos já existentes, em conformidade com o Artigo 8º do Anexo 13, sua identificação será feita mencionando o número do Protocolo, o Anexo e o inciso correspondente.

a) Produtos totalmente elaborados ou produzidos em território de uma das Partes Signatárias.

Identificação do requisito no certificado de origem:

- Anexo 13, Artigo 4º, Inciso 1.

b) Produtos que sejam elaborados integralmente no território de uma ou mais Partes Signatárias, quando em sua elaboração forem utilizados única e exclusivamente materiais originários das Partes Signatárias.

Identificação do requisito no certificado de origem:

- Anexo 13, Artigo 4º, Inciso 2.

c) Produtos elaborados com materiais não originários, desde que resultem de um processo de transformação realizado nos territórios das Partes Signatárias, que lhes confira uma nova individualidade. Esta individualidade está presente no fato de o produto ser classificado em uma posição diferente dos materiais (quatro primeiros números da NALADI/SH).

Identificação do requisito no certificado de origem:

- Anexo 13, Artigo 4º, Inciso 3.

d) Produtos elaborados com materiais não originários que não cumpram o requisito indicado na alínea c), porque o processo de transformação não implica salto de posição, mas o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais não originários não excede 40% do valor FOB de exportação do produto final.

Identificação do requisito no certificado de origem:

- Anexo 13, Artigo 4º, Inciso 4.

e) Produtos resultantes de operações de montagem ou ensamblagem realizadas dentro do território de uma das Partes Signatárias, apesar de cumprir o salto de posição, utilizando materiais não originários, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo desses materiais não exceda 40% do valor FOB de exportação do produto final.

Identificação do requisito no certificado de origem:

- Anexo 13, Artigo 4º, Inciso 5.

f) Produtos que cumpram os requisitos específicos, conforme o Artigo 8 (Requisitos específicos de origem).

Identificação do requisito no certificado de origem:

- Anexo 13, Artigo 4º, Inciso 6.

g) Produtos do setor automotivo entre Argentina e Chile, entre Brasil e Chile e entre Uruguai e Chile:

1. Para o caso das regras de origem aplicáveis ao intercâmbio de produtos do setor automotivo entre a República do Chile e a República Federativa do Brasil, incluídos no Anexo I do Apêndice Nº3 ao ACE Nº35, o certificado de origem, no campo 13, deverá dizer:

a) Exportações de modelos novos

Identificação do requisito: Apêndice Nº 3, Anexo I, Inciso 2.

b) Restantes exportações

Identificação do requisito: Apêndice Nº 3, Anexo I, Inciso 1.

2. Para o caso das regras de origem aplicáveis ao intercâmbio de produtos do setor automotivo entre a República Argentina e a República do Chile, referidas no Anexo II do Apêndice Nº3 ao ACE Nº35, o certificado de origem, no campo 13, deverá dizer:

a) Exportações de modelos novos

Identificação do requisito: Apêndice Nº 3, Anexo II, Inciso 3.

b) Restantes exportações

Identificação do requisito: Apêndice Nº 3, Anexo II, Inciso 1.

3. Para o caso das regras de origem aplicáveis ao intercâmbio de produtos do setor automotivo entre a República do Chile e a República Oriental do Uruguai, incluídos no Anexo III do Apêndice Nº3 ao ACE Nº35, o certificado de origem, no campo 13, deverá dizer:

a) Exportações de modelos novos

Identificação do requisito: Apêndice Nº 3, Anexo III, Inciso 4.

b) Restantes exportações

Identificação do requisito: Apêndice Nº 3, Anexo III, Inciso 3.

16. Observações. Campo 14.

Faça qualquer esclarecimento que considerar necessário.

No caso de certificação de origem de produtos exportados por ductos, deverá ser indicado: "Certificação realizada em conformidade com o Apêndice 4 do Anexo 13 do ACE Nº 35".

No caso de certificação de origem de energia elétrica, deverá ser indicado: "Certificação realizada em conformidade com o Apêndice 5 do Anexo 13 do ACE Nº 35".

Para as operações que envolvem terceiros operadores (Artigo 12), o preenchimento do certificado de origem deverá ser realizado da seguinte forma:

O campo 2 (Importador) deverá ser preenchido com o nome do importador do país de destino final do produto.

O campo 12 (valor FOB em dólares (US\$)) deverá ser preenchido com o valor da fatura referida no campo 7 (Fatura comercial).

O campo 7 (Fatura comercial) poderá ser preenchido das seguintes formas:

i) com o número e a data da fatura comercial emitida pelo exportador do país de origem do produto (Primeira fatura).

Nesse caso, deverá constar no campo 14 (Observações) do certificado que se trata de uma operação por conta e ordem de um terceiro operador, assim como também o nome, domicílio e país deste último, caso essa informação esteja disponível.

Para o desembaraço aduaneiro do produto no país importador, deverá ser indicado, em forma de declaração juramentada, na última fatura, que esta corresponde ao certificado de origem apresentado, mencionando seu número e data de emissão, tudo devidamente assinado por esse operador.

ii) com o número e a data da fatura comercial emitida pelo terceiro operador para o importador do país de origem do produto (Última fatura). Nesse caso, deverá constar no campo 14 (Observações) do certificado de origem, que se trata de uma operação por conta e ordem do terceiro operador, assim como seu nome, domicílio e país.

Para controle e verificação da origem, serão considerados os dados constantes na DJO e na primeira fatura.

17. 1. Declaração do produtor final ou do exportador. Campo 15.

Assinatura do produtor final ou do exportador dos produtos que faz a declaração, indicando o país em que foram produzidos, a data e o Acordo (ACE Nº 35).

18. Certificação da entidade habilitada. Campo 16.

Indique a data em que o certificado é emitido, o carimbo da entidade, o nome e a assinatura do funcionário credenciado que certifica a origem dos produtos.

19. No caso de certificados de origem que incluam diferentes produtos, deverá ser identificado para cada um deles o código NALADI/SH, a denominação, a quantidade, o valor FOB e o requisito de origem correspondente.

20. Para cada certificado de origem poderá corresponder mais de uma fatura comercial e uma mesma fatura comercial poderá corresponder a mais de um certificado de origem.

21. Não serão aceitos os certificados de origem quando os campos não estiverem completos e somente será permitido riscar o campo 3 quando o importador e o consignatário forem os mesmos, assim como o campo 14, quando for aplicável.

22. Serão aceitos os certificados de origem emitidos, indistintamente, em espanhol ou em português.

APÊNDICE Nº 6

INFORMAÇÕES MÍNIMAS PARA A DECLARAÇÃO DE ORIGEM

Uma declaração de origem que seja a base para uma solicitação de tratamento tarifário preferencial sob este Acordo deverá incluir os seguintes elementos:

Exportador

Nome do exportador, endereço (incluído o país), e-mail e número de telefone.

Produtor

Nome do produtor, endereço (incluído o país), e-mail e número de telefone. Se for diferente do exportador ou se houver vários produtores, deverá ser apresentada lista de produtores.

O exportador que desejar que essas informações permaneçam confidenciais poderá declarar: "Disponível a pedido das autoridades competentes".

Descrição e classificação tarifária do produto segundo a Nomenclatura da Associação Latino-Americana de Integração.

Descrição do produto e classificação tarifária do produto em nível de 8 dígitos

A descrição deve ser suficiente para relacioná-la com o produto referido na(s) fatura(s) comercial(is).

Número e a(s) data(s) da(s) fatura(s) comercial(is).

Nome completo, assinatura e data

A declaração de origem deverá ser assinada e datada pelo exportador ou produtor e acompanhada da seguinte declaração:

Certifico que os produtos descritos neste documento qualificam como originários sob o "Artigo 4 (Qualificação de origem)" e as informações contidas neste documento são verdadeiras e exatas. Assumo a responsabilidade de provar o aqui declarado e me comprometo a conservar e a apresentar, caso seja requerido, a documentação necessária para sustentar esta certificação, ou disponibilizá-la durante uma visita de verificação."

APÊNDICE Nº 7

INSTRUÇÕES PARA A EMISSÃO DE UMA DECLARAÇÃO DE ORIGEM

As declarações de origem, emitidas com as informações mínimas apresentadas no Apêndice 6 (Informações mínimas para a declaração de origem), deverão ser completadas com base nas seguintes considerações:

(a) A declaração de origem deverá ser apresentada à autoridade aduaneira em uma fatura ou em qualquer outro documento assinado pelo produtor ou exportador que contiver as informações mínimas requeridas.

(b) As autoridades competentes referidas no campo "produtor", quando o exportador deseja manter a confidencialidade dos dados, são aquelas identificadas nas definições deste Regime, de acordo com o Artigo 3 (Definições) da Seção A.

(c) A identificação relativa à classificação do produto deverá se ajustar estritamente aos códigos NALADI/SH vigentes (em nível de 8 dígitos) entre as Partes Signatárias.

(d) A declaração de origem não poderá incluir rasuras, correções ou emendas.

(e) O preenchimento da declaração de origem em operações que envolvam um terceiro operador deverá basear-se em registros pertencentes à primeira operação comercial (Primeira fatura).

(f) Para o desembaraço aduaneiro do produto no país importador, deverá ser indicado, em forma de declaração juramentada, na última fatura, que esta corresponde à declaração de origem apresentada, mencionando o número da primeira fatura e a data de emissão da declaração de origem, tudo devidamente assinado pelo terceiro operador (Última fatura).

(g) Para cada declaração de origem poderá corresponder mais de uma fatura comercial, e uma mesma fatura comercial poderá corresponder a mais de uma declaração de origem.

APÊNDICE Nº 8

INSTRUTIVO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO JURAMENTADA DE ORIGEM

1. A DJO deverá conter um número de identificação, assinada pelo produtor ou exportador e elaborada com base neste instrutivo de preenchimento de DJO.

2. A DJO deverá estar baseada em um produto e conter:

(a) Número da DJO.

(b) Empresa ou razão social do produtor e exportador quando a DJO for assinada por este último.

(c) Data de apresentação.

(d) Domicílio legal e parque industrial, telefone e correio eletrônico do produtor e exportador quando a DJO for assinada por este último.

(e) Denominação do produto a exportar e código NALADI/SH vigente (em nível de 8 dígitos).

(f) A descrição do produto deverá coincidir com a descrição correspondente do código NALADI/SH e com a registrada na fatura comercial e no certificado de origem que acompanham os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.

(g) Valor FOB (patamar de valor) em dólares estadunidenses por unidade de produto a exportar.

(h) Descrição do processo produtivo.

Materiais utilizados:

I) Materiais originários da Parte Signatária produtora:

Descrição do material ou Código NALADI/SH Fornecedor/fabricante

II) Materiais originários de outras Partes Signatárias: Código NALADI/SH

Valor CIF em dólares estadunidenses

Porcentagem em relação ao valor FOB Fornecedor/fabricante

País de origem

III) Materiais não originários, quando for o caso: Código NALADI/SH

Valor CIF em dólares estadunidenses Porcentagem em relação ao valor FOB

APÊNDICE Nº 9

INSTRUTIVO PARA O CONTROLE DA PROVA DE ORIGEM PELAS ADMINISTRAÇÕES ADUANEIRAS

A- CONTROLE DA PROVA DE ORIGEM

(a) No caso do MERCOSUL, para suas importações, a prova de origem será apresentada em original. No caso do Chile, para suas importações, poderá ser aceita em cópia, de acordo com suas normas.

(b) A declaração de origem em papel será aceita na via original. Poderá ser aceita em cópia, se as normas nacionais da Parte Signatária importadora o permitirem.

(c) O certificado de origem não será aceito quando não estiver corretamente preenchido, de acordo com o Apêndice Nº 5 (Instrutivo de preenchimento do formulário do certificado de origem). Ademais, a declaração de origem deverá conter as informações mínimas de acordo com o Apêndice Nº 6 (Informações mínimas para a declaração de origem).

(d) A prova de origem não poderá apresentar rabiscos, borrões, correções ou emendas.

(e) A identificação relativa à classificação do produto deve ajustar-se estritamente aos códigos NALADI/SH, de acordo com o estabelecido no Apêndice Nº 5 (Instrutivo de preenchimento do formulário do certificado de origem) e no Apêndice Nº 7 (Instruções para a emissão de uma declaração de origem).

(f) Quando for necessária a substituição da prova de origem, a administração aduaneira da Parte Signatária importadora deverá notificar o importador da razão pela qual a prova de origem não é aceitável e, quando for o caso, reterá a prova de origem rejeitada e proporcionará uma cópia da prova de origem em questão.

(g) O importador terá um prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data de sua notificação, para apresentar uma nova prova de origem aceitável, devendo a administração aduaneira da Parte Signatária importadora proceder ao despacho aduaneiro, sem prejuízo de resguardar a renda fiscal mediante a aplicação dos mecanismos vigentes em cada Parte Signatária.

(h) Caso não seja apresentada, no prazo previsto no parágrafo anterior, a substituição da prova de origem aceitável, será dispensado o tratamento aduaneiro e tarifário que corresponder a um produto extrazona, sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação vigente de cada Parte Signatária.

(i) Não obstante o disposto neste Apêndice, no caso de erros no requisito consignado no campo 10 do certificado de origem ou de dúvidas fundamentadas sobre sua validade ou veracidade, poderá ser iniciado um processo de verificação de acordo com o estipulado neste Regime.

(j) A autoridade aduaneira poderá requerer comprovação do cumprimento das disposições estabelecidas no Artigo 11 (Trânsito e não alteração dos produtos) mediante evidência apropriada de cumprimento, que poderá ser através de quaisquer meios, incluídos os documentos de transporte contratuais, como conhecimentos de embarque ou quaisquer outras evidências.

APÊNDICE Nº 10

CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM DE PRODUTOS EXPORTADOS POR DUTOS

1. A certificação de origem dos produtos do reino mineral extraídos de jazidas localizadas no território de uma das Partes Signatárias e que sejam exportados para o território da outra parte através de dutos será realizada de acordo com o disposto no instrutivo que se estabelece a seguir.

2. As certificações que forem emitidas conforme o disposto no artigo anterior não estarão sujeitas às disposições contidas neste Regime, na medida em que sejam incompatíveis com a referida modalidade de comercialização.

Instrutivo

(a) O certificado de origem dos produtos do reino mineral, extraídos de jazidas localizadas no território das Partes Signatárias e exportados através de dutos, poderá abranger exportações dos produtos nele indicados, que possam ser realizadas desde 1º de janeiro até 31 de dezembro de cada ano para um mesmo item tarifário e pelo mesmo exportador.

(b) Dos requisitos que devem constar no certificado de origem que ampare este tipo de operações ficará isenta a indicação da quantidade, medida e valor.

(c) Quanto à DJO, não deve ser exigida pelas entidades habilitadas.

APÊNDICE Nº 11

CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM DE ENERGIA ELÉTRICA

1. A certificação de origem da energia elétrica gerada no território de uma das Partes Signatárias, e que seja exportada para o território de outras Partes Signatárias através de linhas de transmissão ou transporte, será realizada de acordo com o disposto no instrutivo que se estabelece a seguir.

2. As certificações que forem emitidas conforme o disposto no artigo anterior não estarão sujeitas às disposições contidas neste Regime, na medida em que sejam incompatíveis com a referida modalidade de comercialização.

Instrutivo

(a) O certificado de origem da energia elétrica gerada no território de uma das Partes Signatárias, e que seja exportada através de linhas de transmissão ou transporte, poderá abranger esse tipo de exportações, que possam ser realizadas desde 1º de janeiro até 31 de dezembro de cada ano pelo mesmo exportador.

(b) Dos requisitos que devem constar no certificado de origem que ampare este tipo de operações ficará isenta a indicação da quantidade, medida e valor.

(c) Quanto à DJO, não deve ser exigida pelas entidades habilitadas.